

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
ANTONIO IRAN COELHO SÍRIO

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – ASPECTOS
CONTROVERTIDOS**

FORTALEZA-CEARÁ

2007

341.41926
S619j
(S453)
(T631)

Antonio Iran Coelho SÍrio

Juizado Especial Criminal – Aspectos Controvertidos

Monografia apresentada no Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro de Estudos Sociais aplicados, da Universidade Estadual do Ceará em convênio com a Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientadora: Profa. Ms. Maria Magnólia Barbosa da Silva



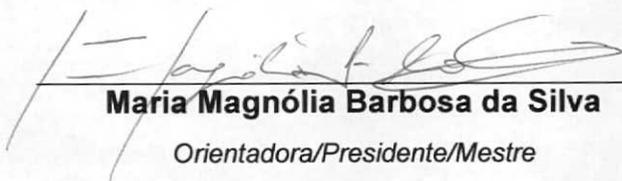
COMISSÃO JULGADORA

JULGAMENTO

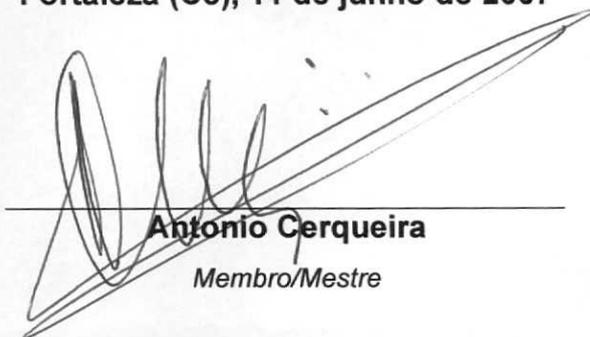
A Comissão Julgadora, Instituída de acordo com os artigos 24 a 25 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará / UECE aprovada pela Resolução e Portarias a seguir mencionadas do Centro de Estudos Sociais Aplicados - CESA/UECE, após análise e discussão da Monografia Submetida, resolve considerá-la **SATISFATÓRIA** para todos os efeitos legais:

Aluno (a): Antonio Iran Coelho Sório
Monografia: Juizado Especial Criminal: Aspectos Controvertidos
Curso: Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal
Resolução: 2516/2002 - CEPE, 27 de dezembro de 2002
Portaria: 29/2007
Data de Defesa: 11/6/2007

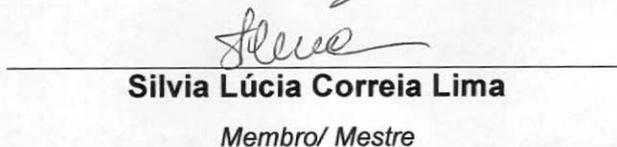
Fortaleza (Ce), 11 de junho de 2007



Maria Magnólia Barbosa da Silva
Orientadora/Presidente/Mestre



Antonio Cerqueira
Membro/Mestre



Silvia Lúcia Correia Lima
Membro/ Mestre

AGRADECIMENTOS

A Cristo Jesus, meu Salvador, Senhor e Amigo, fonte de toda inspiração e sabedoria.

À Lia, minha amada esposa, a quem subtraí infindáveis horas de convívio para a realização deste singelo trabalho.

Aos meus filhos Marília e Marcos Antonio Com a esperança de que irão viver num mundo melhor e a certeza de que ajudarão a construí-lo.

DEDICATÓRIA

Aos meus Pais: À Maria Raimunda (*in memorian*) minha mãe, que desde cedo plantou em meu coração a semente do Evangelho.

A Francisco das Chagas Sírio(*in memorian*) meu pai, que me ensinou a amar o Direito.

RESUMO

O trabalho a ser aqui desenvolvido, abordará os aspectos controvertidos da Lei no. 9.099/95, no âmbito criminal, à luz da melhor doutrina e da jurisprudência dos nossos Tribunais Pátrios. Dentro deste contexto, realizaremos um exame sobre os princípios norteadores dos Juizados Especiais Criminais, as controvérsias da aplicação da Lei no. 9.099/95, no desenvolvimento do procedimento na esfera policial e judicial, procurando demonstrar as formas e os meios razoáveis para efetividade, celeridade e a pronta prestação jurisdicional, tendo como referencial a teoria constitucional dos direitos fundamentais. O objetivo deste trabalho é oferecer à comunidade jurídica, notadamente aqueles que militam no cotidiano forense da Justiça Especializada estadual, orientações básicas e fundamentadas à consecução de seus fins. Buscando as bases em que se edificam os juizados especiais, não tive a pretensão de esgotar qualquer das inúmeras questões suscitadas. Ao contrário, nosso estudo, contém apenas elementos que permitem dar o primeiro passo rumo a mais acertada interpretação da Lei no. 9.099/95, no que diz respeito à sua aplicação de maneira a atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Na parte conclusiva firmamos os principais pontos de vistas acerca das relevantes questões analisadas. Afigurase-nos, por certo, os Juizados Especiais como o último arrebol colocado à disposição do Estado Democrático de Direito contemporâneo nacional, capaz de renovar a legitimação da jurisdição pública, paulatinamente, perante o povo brasileiro, tão céptico da prestação da tutela jurisdicional do Estado. Por isso, a nossa constante preocupação em aprimorarmos o estudo crítico da Lei no. 9.099/95, na esperança de estarmos contribuindo para melhor compreensão sobre tema tão relevante, de origem constitucional, e reflexos sociais, políticos e jurídicos.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	12
3. PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	14
3.1. Princípio da Oralidade.....	16
3.2. Princípio da Informalidade.....	17
3.3. Princípio da Simplicidade.....	18
3.4. Princípio da Economia Processual.....	19
4. ASPECTOS CONTROVERTIDOS:.....	20
4.1. Da Fase Preliminar e da Transação Penal.....	20
4.1.1. Policial.....	20
4.1.1.1. A intimação para prestar esclarecimentos na esfera policial, constitui constrangimento ilegal.....	20
4.1.1.2. Impossibilidade imediata da identificação da autoria do fato criminoso.....	22
4.1.1.3. Inquérito Policial e Termo Circunstanciado de Ocorrência.....	23
5. ENCAMINHAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	25
6. NECESSIDADE OBRIGATÓRIA DA INTIMAÇÃO DA VÍTIMA PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR NOS CRIMES DE AÇÃO EXCLUSIVAMENTE PRIVADA EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E ART. 19 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	27

7. ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO.....	29
8. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL COM BASE EM TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA.....	32
9. DA ILEGALIDADE DAS MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS REQUERENDO AUDIÊNCIA PRELIMINAR, SEM FUNDAMENTAÇÃO....	33
10. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	37
10.1. Critério para determinar-se o que seja infração de menor potencial ofensivo.....	37
10.2. Dos Crimes Contra a Honra.....	38
10.3. Instauração de Sanidade Mental.....	40
10.4. Abuso de Autoridade.....	42
11. A AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO.....	44
12. A REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	46
13. DA TRANSAÇÃO PENAL.....	49
13.1. Conceito de Transação Penal.....	49
13.2. Especificação da Transação Penal.....	52
13.3. Aspectos Polêmicos:.....	53
13.3.1. Titularidade da Formulação de Proposta da Transação Penal na Ação Penal Privada.....	53
13.3.2. Natureza Jurídica da Transação Penal e Conseqüências de seu Descumprimento.....	56
13.3.3. Transação Penal e Restituição das Coisas Apreendidas.....	58
13.3.3.1. Competência.....	60

13.3.4. Proposta de Transação Penal consistente na entrega de bens em benefício do Estado.....	61
13.3.5. A Destinação da Multa em Sede de Transação Penal.....	63
13.3.6.A Titularidade da Oferta de Transação Penal e a mudança <i>ex officio</i> Pelo Magistrado da sua destinação.....	64
14. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.....	66
CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS.....	74

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade simplesmente alinhar alguns dos inúmeros aspectos controvertidos que envolvem os Juizados Especiais Criminais.

A Constituição Federal, em seu artigo 98, instituiu um novo modelo de Justiça Criminal e a Lei dos Juizados Especiais Criminais, 9.099/95, daí decorrente, apresentou significativas e profundas mudanças no panorama processual e penal.

A Lei 9.099/05, trouxe uma revolução na Justiça Criminal, com fundamentais inovações em nosso ordenamento jurídico penal e processual penal, decorrentes da imperiosa necessidade de recepcionarmos em nossa legislação instrumentos jurídicos com vistas na desburocratização e simplificação da Justiça Penal propiciando solução rápida, mediante consenso das partes ou resposta penal célere das infrações penais de menor potencial ofensivo, entendida como sendo aquelas com pena máxima em abstrato prevista em lei não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

A persecução penal no Brasil. é feita nos moldes do sistema da duplicidade de instrução, ou seja, comporta duas fases: investigação e ação penal.

Com o advento, da Lei no. 9.099/95, pode-se dizer que, apesar de continuarmos adotando o sistema da duplicidade de instrução, a primeira fase concernente à investigação, em nome dos princípios da celeridade e informalidade, foi reduzida de tal forma que a autoridade policial só deverá colher os elementos existentes no clamor do fato, de forma sucinta, lavrando-se o que se denomina termo circunstanciado de ocorrência, que nada mais é do que uma coleta abreviada

da versão dos envolvidos, indicação de testemunhas e outros dados relevantes, constando o registro de requisição do exame de corpo de delito e outras perícias.

Por fim, resta a esperança de ter contribuído para o amadurecimento das idéias que envolvem a discussão do tema, objeto do nosso estudo sistemático das principais questões controvertidas de cunho penal e processual penal, no afã de consolidar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais na aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

2. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A Lei no. 9.099/95, trouxe ao ordenamento jurídico nacional, um novo modelo de Justiça Criminal, com mudanças profundas em certos postulados que regem a função punitiva do Estado, a *persecutio criminis* e o próprio sistema processual penal.

Trata-se de um novo rito, que foge completamente do Processo Penal Comum, sem formalidades, célere, oral e objetivamente finalístico. Justiça consensual, pois possibilita o acordo entre a vítima e o autor, prestigiando a reparação do dano, ou entre Estado e autor, no caso de se tratar de ação penal pública incondicionada ou, se condicionada, estiver presente a representação.

A Lei preservou, em seu contexto, o sistema acusatório vigente, em que cabe às partes (Ministério Público, na ação penal pública, e particular, na ação penal privada) provocar a prestação jurisdicional e ao juiz, que não pode proceder sem a iniciativa das partes (*ne procedat iudex ex officio*), pronunciar-se sobre o pedido do autor, observando seus limites e não podendo decidir sobre o que não foi solicitado (*ne eat iudex ultra petita partium*). E ratificou, em sua inteireza, o postulado constitucional de que o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, I, da CF/88).¹

Consoante se vê do disposto no art. 2º. da Lei,² devem imperar no processo a simplicidade, a economia processual, a oralidade e a celeridade,

1 Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

1 - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

2 Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, à conciliação ou a transação.

buscando sempre ou dando-se prioridade para a conciliação ou a transação. Procura-se com isto, evitar sempre que possível a continuidade do processo e a aplicação da pena privativa de liberdade.

Passaremos a seguir, a examinar as inovações, trazidas pela Lei no. 9.099/95, que se referem ao Juizado Especial Criminal, notadamente os princípios específicos e os aspectos controvertidos de sua aplicação.

3. PRINCÍPIOS OU CRITÉRIOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Os princípios podem ser definidos como a base, o fundamento, a origem, a razão fundamental sobre a qual se discorre qualquer matéria. Trata-se de proposições mais abstratas que dão razão ou servem de fundamento ao Direito.

De Plácido e Silva (1980: 447),³ define *princípio*, o qual “deriva do latim *principium* (origem, começo); em sentido vulgar, quer exprimir o começo da vida ou o primeiro instante em que as pessoas ou as coisas começam a existir. No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. Desse modo, exprime sentido mais relevante que o da própria norma ou *regra* jurídica. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas, convertendo-se em perfeitos axiomas”.

Está inserto no art. 62 da Lei 9.099/95, que o processo perante o juizado especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. O art. 2º da referida Lei menciona o princípio da simplicidade buscando a finalidade do ato processual pela forma mais simples possível.

FIGUEIRA JUNIOR e LOPES (2000: 512), estatuem que: “lamentável a opção terminológica do legislador ao chamar de critério o que na teoria geral do processo tem sido claramente referido como princípio”. *Princípio* é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele; disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e

³ Op. Cit. Vocabulário Jurídico, vol. III e IV, p. 447.

servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere à tônica e lhe dá sentido harmônico.

Consoante está contemplado na Lei, art. 62⁴, ao invés de princípios é chamado critérios. Mas a doutrina majoritária considera os critérios como princípios. Neste sentido, Elza Spanó Teixeira e Weber Martins e Luiz Fux. (1996)

GARCIA (1996: 33 e 34) aborda que:

Sob o aspecto jurídico, genericamente entende-se por princípio qualquer preceito, regra ou lei. Também, genericamente, critério pode ser entendido como comparação, apreciação ou julgamento. No caso, se pretendeu referir á *critérios como normas de procedimento*, diferentemente de *princípio como normas processuais*. O legislador fez referência a critérios, quando o certo, em determinadas situações seriam princípios. Dispensando o rigorismo técnico, sejam princípios ou critérios, os objetivos pretendidos, de reparação dos danos civis e punição educativa de pena não privativa de liberdade e outros objetivos implícitos tais como desafogar o Judiciário, evitar impunidade, resgatar a credibilidade do Judiciário e tentar controlar certas atividades indevidas na polícia civil.

Na lição de GARCIA(1996), existem diferenças entre princípios e critérios. Critérios na Lei nº 9.099/95 dos Juizados Especiais Criminais, refere-se a procedimentos, pois, na seara dos Juizados Especiais Criminais, a reparação da comparação de danos e a transação penal há procedimentos e não processo. Enquanto os princípios referem-se ao processo, o qual se inicia com a denúncia ou queixa.

4 Art. 62 - O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

3.1. Princípio da Oralidade

Refere-se à Lei ao princípio da oralidade, que preconiza a adoção da forma oral no tratamento da causa, ou seja, a afirmação de que as declarações perante os juízes e tribunais possuem eficácia quando formuladas oralmente, sem que se exclua por completo, evidentemente, a utilização da escrita, imprescindível na documentação de todo o processado.

A oralidade gera a concentração dos atos, já que tudo o que importa para o julgamento da lide é deduzido e decidido em audiência, visando à preservação da impressão pessoal e memória do juiz, e a possibilidade do julgamento célere. Gera, ainda, a imediação, que é o contato direto do juiz com as partes litigantes, com as provas produzidas, e com tudo o mais que importa para o julgamento da causa.

A concentração, corolário da oralidade, está presente no fato de que antes da acusação, tudo se resume em uma audiência preliminar e no caso de instauração do processo, ou seja, no procedimento sumaríssimo deve ser resolvido em uma só ou poucas audiências, sendo o mesmo juiz em contato direto com as partes participe da fase preliminar e do processo. Caso não seja possível a conciliação criminal na composição dos danos civis e na transação penal, começa-se a instrução e, se não for caso de suspensão condicional do processo, sentenciar-se-á em seguida.

Nos juzgados especiais criminais, o diálogo deve prevalecer além da maior concentração possível de atos em uma única audiência, prevalecendo à oralidade e registrando-se apenas o essencial. Em consequência, o julgador tem contato mais direto com as partes e agilidade para a prestação jurisdicional.

3.2. Princípio da Informalidade

O princípio da informalidade consiste na ausência das formas exigidas no procedimento comum, ensejando a mais concreta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

ANDRIGHI (1996: 112) "Informalidade não quer dizer ausência de forma, que é garantia legal, mas, sim, redução do valor das formas ao mínimo essencial à garantia, vale dizer, banimento da burocracia estéril"

O princípio da informalidade revela a desnecessidade da adoção no processo de formas sacramentais, do rigorismo formal do processo. Embora os atos processuais devam realizar-se conforme a lei, em obediência ao fundamental princípio do devido processo legal, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática de atos solenes estéreis e sem sentido sobre o objetivo maior da realização da justiça. Há uma libertação do formalismo, substituído pela finalidade do processo que é a pronta prestação jurisdicional.

A informalidade está presente no procedimento dos juizados especiais criminais, mormente por ocasião da audiência preliminar da composição dos danos ou da transação penal em que não há processo, mas apenas procedimento.

O princípio da informalidade desburocratiza, com a dispensa do inquérito policial, o próprio exame de corpo de delito, podendo ser apresentado apenas laudo médico provisório.

Na audiência preliminar a que se refere o art. 72 da Lei no. 9.099/95, com a informalidade cria-se clima para o diálogo, pois o magistrado esclarece, num

primeiro momento, sobre a possibilidade de composição dos danos decorrente de uma discussão informal, para que se atinja um efetivo consenso. Num segundo momento, caso não seja possível à composição dos danos, passa-se à transação penal; nesta oportunidade, o Ministério Público poderá abrir mão de instaurar a ação penal, fazendo a proposta de transação mediante pena de multa ou restritivas de direito, objetivando a transação e se o autor do fato não aceitá-lo, o Ministério Público oferecerá denúncia.

No entanto, não é em nome da informalidade que o promotor está autorizado a oferecer denúncia sem fundamentá-la, é preciso verificar se o termo circunstanciado de ocorrência, contém, elementos necessários a propositura da ação penal. Sem dúvida, o juiz, o Promotor de Justiça, não estão isentos de observar um mínimo de formalidades essenciais para a prática de determinados atos processuais. Não se trata, portanto, de excluir atos processuais, mas da possibilidade de praticá-los de forma livre, de modo plausível, desde que sejam aptos a atingir sua finalidade.

A Lei 9.099/05 não está muito preocupada em preconizar a forma em si mesma; sua atenção fundamental dirige-se para a matéria de fundo, traduzida na concretização, a efetivação do direito do jurisdicionado que ocorreu ao Judiciário para fazer valer sua pretensão, com a maior simplicidade e rapidez possível.

3.3. Princípio da Simplicidade

O procedimento do Juizado Especial deve ser simples, natural, sem aparato, franco, espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos.

Simplificar o processo é reduzir os atos a tantos quantos sejam necessários para chegar ao julgamento e à execução, e os termos do processo a tantos quantos sejam suficientes para fluência da instância.

3.4. Princípio da Economia Processual

Pelo princípio da economia processual deve o processo orientar-se pela alternativa menos onerosa às partes e ao próprio Estado. Procura-se sempre buscar o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo possível de atos processuais ou despachos, entendido como todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, desprezando-se os inúteis. Não significa isto, que se suprimem atos previstos no rito processual estabelecido na lei, mas a possibilidade de se escolher a forma que causa menos encargos.

Trata-se o princípio sob exame de grande importância, estando presente em todo o Juizado, desde a fase preliminar até o encerramento da causa: evita-se o inquérito; busca-se que o autor do fato e a vítima sejam desde logo encaminhados ao Juizado; pretende-se que, através de acordos civis ou penais, não seja formado o processo; para a acusação, prescinde-se do exame de corpo de delito; intimações devem ser feitas desde logo, o procedimento sumaríssimo resume-se a uma só audiência.

4. ASPECTOS CONTROVERTIDOS

Examinaremos a seguir os aspectos controvertidos dos Juizados Especiais Criminais, assim compreendidos:

4.1. Da Fase Preliminar e da Transação Penal

4.1.1. Policial

No âmbito policial exsurge algumas questões polêmicas sobre o respectivo procedimento, notadamente quanto à lavratura do Termo Circunstanciado de ocorrência, dentre as quais passamos a destacar e emitir considerações à luz da doutrina e da jurisprudência ao visio da consolidação de entendimento e aplicação da Lei no. 9.099/95.

4.1.1.1. A intimação para prestar esclarecimentos na esfera policial, constitui constrangimento ilegal.

Com a prática de um fato definido como infração penal, surge para o Estado o jus puniendi, que só pode ser concretizado por meio de um processo. Para que seja proposta a ação penal, entretanto, é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos que indiquem a ocorrência do ilícito penal e de sua autoria. O meio mais comum, embora não exclusivo, para a colheita desses elementos é o inquérito policial, que tem por objeto a apuração do fato criminoso e respectiva autoria para servir de base à ação penal ou às providências cautelares.

Coerente com os princípios da informalidade, economia processual e celeridade que informam os Juizados Especiais Criminais, prevê o art. 69 da Lei no. 9.099/95, que a autoridade policial, após tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado. Assim em tema de infração penal de menor potencial ofensivo, não há espaço para a instauração de inquérito policial, nem para a lavratura de auto de prisão em flagrante.

Tenho, todavia que a pessoa envolvida com o fato infringente da norma penal não pode furtar-se ao chamamento da autoridade policial para prestar esclarecimentos.

O entendimento reiterado dos nossos Tribunais Pátrios, neste aspecto, é pacífico em afirmar não haver constrangimento ilegal mera intimação para prestar esclarecimentos perante a autoridade policial.

Nesse horizonte, a Jurisprudência, mormente do c. Superior Tribunal de Justiça não tem vacilado, tal como se vê o julgado, senão vejamos:

Ementa

“ PENAL. PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. FASE PRELIMINAR. **INTIMAÇÃO** PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. **CONSTRANGIMENTO** ILEGAL. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.099/95.

- Em sede de infração penal de menor potencial ofensivo, cujo processo e julgamento é da competência dos juizados Especiais Criminais, compete à **autoridade policial**, ao tomar conhecimento da ocorrência, lavrar termo circunstanciado e, de imediato, encaminhá-lo ao Juizado, sendo descabida a instauração de inquérito **policial**.

- Não se consubstancia **constrangimento** ilegal a **intimação** expedida por Delegado de Polícia para prestar esclarecimentos. - Recurso ordinário parcialmente provido. Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.”
(Processo RHC 7780/SP. Recurso Extraordinário em Hábeas Corpus 1998/0051742-1. Rel. Min. Vicente Leal. 6ª. Turma. Publicação: DJ 16.11.1998, p. 121)

O termo circunstanciado de ocorrência é peça meramente informativa, e cabe à autoridade policial presidi-lo, colhendo todos os elementos possíveis e legais

para a elucidação do fato que aparenta ilicitude penal, sendo certo que não cabe a qualquer envolvido eximir-se da apuração total dos fatos, e muito menos condicionar o fornecimento de elementos para a investigação.

4.1.1.2. Impossibilidade imediata da identificação da autoria do fato criminoso.

Ao tratar dos Juizados Especiais Criminais, a Lei no. 9.099/95, em seu art. 69 dispõe que a autoridade policial, tomando conhecimento da ocorrência (infração penal de menor potencial ofensivo), lavrará termo circunstanciado “e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima...”.

Desta forma não sendo viável desde logo, a identificação do autor, deve a autoridade em questão prosseguir nas diligências adequadas a esta identificação, devendo ser instaurado inquérito policial para as investigações devidas.

Nessa perspectiva, já proclamou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Ementa

“RHC. INQUÉRITO POLICIAL. **TRANCAMENTO**. LEI 9.099/95.

1. Ao tratar dos Juizados Especiais Criminais, a Lei 9.099/95, em seu art. 69 dispõe que autoridade policial, tomando conhecimento da ocorrência (infração penal de menor potencial ofensivo), lavrará **termo circunstanciado** “e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima...”. Desta forma, não sendo viável, desde logo, a identificação do autor, deve a autoridade em questão prosseguir nas diligências adequadas a esta identificação.

2. RHC improvido.”

(RHC 7980/SP: Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 1998/007561-5. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 6ª Turma. Julgamento: 01/12/1998, Publicação: 17.02.1999)

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial do egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, senão vejamos:

Ementa

“Em sendo impossível à Autoridade Policial prontamente identificar o autor do fato, é inadmissível a elaboração e encaminhamento de Termo Circunstanciado ao Juiz, conforme dispõe o art. 69 da Lei no. 9.099/95, sendo de rigor a instauração de inquérito policial”(TJDTACRIM 40/348)

Consoante se vê os julgados em referência, o objeto do inquérito policial é apurar a autoria e a materialidade dos fatos criminosos, ao passo que o termo circunstanciado a autoria deve vir esclarecida, sendo incompatível com a sua finalidade quanto esta não se encontra definida.

4.1.1.3. Inquérito Policial e Termo Circunstanciado de Ocorrência

Proclama o art. 69, da Lei no. 9.099/95, que ocorrido o fato a autoridade policial que dele tomar conhecimento lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, fazendo ainda, apresentação do autor do fato e da vítima para a audiência preliminar.

O termo circunstanciado de ocorrência significa um termo com todas as particularidades de como ocorreu o fato, a demonstração da existência de um ilícito penal, de suas circunstâncias e de sua autoria, constando assim o **resumo** do interrogatório do autor do fato e sua qualificação completa, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas. Faz-se uma síntese do que foi apurado.

É preciso que a autoridade policial presida a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, ou pelo menos faça uma revisão percuciente do seu conteúdo, de maneira a evitar que se lavre termo circunstanciado de fatos típicos, quando deveria ser instaurado o inquérito policial, como é o caso de autoria desconhecida, qualificações incompletas e muitas vezes não correspondentes ao verdadeiro autor do fato, capitulação penal provisória divorciada da realidade fática dos autos.

O termo circunstanciado deve conter todos os elementos que possibilitem, se for o caso, ao Ministério Público oferecer denúncia, ou ao querelante, a queixa.

Esse termo circunstanciado de ocorrência, sem a complexidade de um Procedimento de Investigação Criminal, abreviado pela sigla TCO, substitui o inquérito policial e o auto de prisão em flagrante. O termo circunstanciado de ocorrência não é o mesmo que boletim de ocorrência (BO), que é um termo simples, bem simples, feito tão-somente para registrar a *queixa* (queixa não no sentido técnico de queixa-crime, e sim de reclamação).

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência do STJ:

Ementa

“RHC - **Processual Penal** - lei n. 9.099/95 - **Termo Circunstanciado - Diligência Policial** - a lei n. 9.099/95 introduziu novo sistema **processual-penal**. não se restringe a mais um procedimento especial. o inquerito **policial** foi substituído pelo **termo circunstanciado**. aqui, o fato é narrado resumidamente, identificando-o e as pessoas envolvidas. o juiz pode solicitar a autoridade **policial** esclarecimentos quanto ao tc. inadmissível, contudo, determinar elaboração de inquérito **policial**. a distinção entre ambos é normativa, definida pela finalidade de cada um. tomadas de depoimentos e próprio do inquérito, que visa a caracterizar infração **penal**. o tco, ao contrario, é bastante para ensejar tentativa de conciliação.”(Proc. RHC 6249/SP – Recurso Ordinário em Hábeas Corpus – 19997/0007939-2 – Relator: Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; Órgão Julgador: 6ª. Turma; Data Julgamento: 24/11/1997.

Consoante demonstrado a distinção entre inquérito policial e termo circunstanciado de ocorrência é normativa definida pela finalidade de cada um, aquele destinado a apurar fatos típicos complexos e este tem por objeto a apuração de infrações penais de menor potencial ofensivo.

5. ENCAMINHAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

O termo Circunstanciado de ocorrência e a remessa dos documentos que o acompanham, tão logo registrados na Secretaria do Juizado Especial, para controle jurisdicional do mesmo, em nome do princípio da Celeridade devem ser remetidos juntamente com a certidão de antecedentes do autor da infração ao Ministério Público, independente de despacho judicial, em razão do que proclama as disposições constitucionais insertas nos arts. 5º. Inciso LXXVIII e art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.04, *in verbis*:

“Art. 5º. *omissis*

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

“Art. 93. *omissis*

(...)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;”

Abordando a questão, à luz da Lei 9.099/95, MIRABETI(2000: 87) oferece o seguinte entendimento sobre o assunto:

Em decorrência do princípio da celeridade, como o titular da ação penal pública e o Ministério Público, a regulamentação local deve determinar que os termos circunstanciados que se referirem a infrações penais de menor potencial ofensivo devem ser encaminhados diretamente a Secretaria do Juizado, após o competente registro, ao Promotor de Justiça, rescindindo de despacho judicial.

No caso sob exame, não se trata de postergar o controle que o juiz responsável pelo órgão judiciário deve manter sobre os feitos que lhe são distribuídos, pois este controle efetiva-se no momento em que o TCO é tombado na Secretaria do Juízo.

Ressalte-se por último que embora não haja previsão expressa na Lei no. 9.099/95, da remessa direta do TCO ao Ministério Público, a experiência tem demonstrado que tal omissão não tem contribuído para celeridade do procedimento, a uma, em face da grande demanda penal hoje existente nos âmbitos dos Juizados Especiais Criminais, cuja pauta de audiência é extensa com prazos longos para sua realização, que muitas vezes não se realizam na sua plenitude, retardando a efetiva prestação jurisdicional que fica prejudicada em virtude da incidência da decadência ou da prescrição, tomando por base a exigüidade destes prazos de seis meses e dois anos, respectivamente, na esfera do Juizado Especial Criminal; a duas, o termo circunstanciado a que faltem dados essenciais prejudicará o desenvolvimento da audiência preliminar, tendo neste caso, o representante do Ministério Público, que emitir pronunciamento pela devolução da peça informativa policial a delegacia de origem para diligências imprescindíveis ao esclarecimento do fato objeto da apuração em toda sua extensão.

6. NECESSIDADE OBRIGATÓRIA DA INTIMAÇÃO DA VÍTIMA PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR NOS CRIMES DE AÇÃO EXCLUSIVAMENTE PRIVADA EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E ART. 19 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

O Art. 19, do Código de Processo Penal, assim estabelece:

“Art. 19 - Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.”

Referida norma estabelece que o inquérito instaurado a requerimento do ofendido ou de seu representante legal para a apuração de crime em que cabe ação privada, o interessado poderá requerer que os autos remetidos pela autoridade administrativa ao juiz lhe sejam entregues, devendo o cartório providenciar o competente traslado.

Não ocorrendo tal pedido, os autos permanecerão em cartório aguardando sua iniciativa.

Em sede Juizado Especial, lavrado o termo circunstanciado, no qual a vítima e o autor se comprometeram a comparecer perante o juizado especial, de modo diverso do que estabelece a norma processual em estudo, deve o órgão do Ministério Público, manifestar-se pela designação da audiência preliminar a que se refere o art. 72, da Lei no. 9.099/95, eis que o art. 19, da Lei Adjetiva Penal, somente deve ser aplicado de forma subsidiária e não como substitutivo do rito previsto na Lei no. 9.099/95.

Com efeito, a designação de audiência preliminar a que se refere o art. 72, da Lei no. 9.099/95, deve ser observada, inclusive em relação aos crimes de ação penal privada, com vistas à composição dos danos civis. Disso decorre que o momento para que a vítima proceda à eventual queixa-crime, é justamente aquele que se segue a uma possível frustração da composição cível.

Nesse norte, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa

“CRIMINAL. ROMS. LEI N° 9.099/95. **AÇÃO PENAL PRIVADA. AUDIÊNCIA PRELIMINAR OBRIGATÓRIA. ART. 19 DO CPP. EXCLUSIVA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

I - A designação de **audiência preliminar**, nos termos do art. 72 da Lei n.º 9.099/95, deve ser observada, inclusive em relação aos crimes de **ação penal privada**, com vistas à composição dos danos civis. Frustrada a composição, abre-se oportunidade, ao ofendido, para o oferecimento da queixa.

II – O art. 19 do CPP só pode ser aplicado de forma subsidiária e não como substituto do rito previsto na Lei do Juizados Especiais.

III - Recurso conhecido e provido, para anular a decisão judicial indeferitória do requerimento de designação de **audiência preliminar** formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. “(Processo no. RMS 11398/SP; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1999/0110280-4. Min. Gilson Dipp. Órgão Julgador: 5ª. Turma. Data do Julgamento: 19/03/2002 DJ 22.04.2002. pág.217).

Desta forma o art. 19 do Código de Processo Penal, só pode ser aplicado de forma subsidiária e não como substitutivo do rito previsto na Lei dos Juizados Especiais, devendo neste caso, o Magistrado ao receber o Termo Circunstanciado de Ocorrência designar audiência preliminar.

7. ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO

O termo Circunstanciado da Lei no. 9.099/95, substituiu o inquérito policial, pois tendo, desde já, o autor do fato, a vítima e, talvez, as testemunhas, para que instaurar inquérito? O termo já está com todos os elementos necessários para uma perfeita adequação do fato pelo Ministério Público. Não estamos com isto e já fizemos esta afirmação acima advogando que não pode mais haver inquérito policial nestas infrações quando, por exemplo, não estiver identificado o autor do fato.

Segundo disposição inserta no art. 76, da Lei no. 9.099/95, lavrado o Termo Circunstanciado, deve se submeter à mesma disciplina de arquivamento ao qual se submete o inquérito policial. Nesta hipótese, não sendo o caso de arquivamento, não haverá proposta de transação penal, e o mesmo deverá ser pleiteado ao juiz. Diz a lei:

“Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.”(grifo nosso)

Esclarecendo melhor a matéria, pode acontecer de o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça com atribuição junto ao Juizado Especial Criminal, verificar que, não obstante ter sido lavrado o termo circunstanciado, o fato é atípico, ausente está a representação (condição exigida por lei para o regular exercício da ação penal). Neste caso não pode haver proposta de transação penal, ou seja, proposta de inflição de pena de multa ou prestação de serviços à comunidade.

O pedido deve ser feito pelo Ministério Público ao juiz, e este, entendendo improcedentes as razões invocadas pelo Promotor de Justiça, deve submeter o termo circunstanciado ao Procurador-Geral de Justiça, para que adote as

providências do art. 28 do CPP,⁵ *in fine*, aplicado analogicamente. Do contrário entendendo procedentes as razões invocadas determina que se coloque o termo circunstanciado no arquivo, sendo neste caso irrecorrível a decisão judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência, mormente do c. Superior Tribunal de Justiça, entende, tal como se vê, *in verbis*:

Ementa

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 82 DA LEI N.º 9.099/95. **TERMO CIRCUNSTANCIADO**. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFERIDO PELO JUIZ. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. COISA JULGADA MATERIAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

1. A decisão do Juízo monocrático que determina o arquivamento do procedimento investigatório diante da atipicidade da conduta, faz coisa julgada material, podendo ser atacada por recurso de apelação, diante de sua força de sentença definitiva. Precedentes do STF.

2. Entretanto, nos crimes de ação pública incondicionada, quando o próprio Ministério Público, reconhecendo a atipicidade dos fatos, promover o arquivamento do procedimento investigatório, é irrecorrível a decisão do Juiz que defere o pedido. Precedentes do STJ.

3. A pretensa vítima não possui legitimidade para recorrer dessa decisão, buscando compelir o Ministério Público a promover a ação penal.”

4. Recurso desprovido. (Processo no. REsp 819992/BA – Recurso Especial, Relatora: Min. Laurita Vaz. Órgão Julgador: 5ª. Turma. Data do Julgamento: 17/08/2006. Data Publicação: 02.10.2006. pág.310).

Em sendo assim, o deferimento do pedido pelo Juiz da causa é irrecorrível, uma vez que o *Parquet* deliberadamente abriu mão do *jus persequendi*, com vista ao *jus puniendi*, não possuindo a pretensa vítima legitimidade para recorrer dessa decisão, buscando compelir o Ministério Público à promover a ação penal.

Ressalte-se, que não se trata aqui de omissão do órgão ministerial em oferecer a denúncia, que deve ser processada nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, e sim de reconhecimento da impossibilidade de oferecê-la, diante

⁵ Art. 28 - Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender

da ausência de uma conduta típica, inexistindo qualquer mácula ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública.

8. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL COM BASE EM TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Em algumas hipóteses a complexidade ou as circunstâncias do caso impedem a formulação da denúncia pelo Ministério Público. Serão eventualmente os casos em que se exige perícia complexa e demorada, delitos que envolvem concurso de vários agentes, alguns não prontamente identificados, de concurso de crimes de necessidade de exame de insanidade mental do agente, de diversidade de vítimas, de crimes praticados em tempo e lugares diversos.

Nestes casos, em virtude da sua complexidade e circunstâncias do fato criminoso que se apura é perfeitamente possível à instauração de inquérito policial com base nas informações sumárias constantes no termo circunstanciado de ocorrência.

Nesse sentido, a jurisprudência, mormente do c. Superior Tribunal de Justiça, tem se firmado, tal como se vê, *in verbis*:

Ementa

“É LEGAL A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL COM BASE EM TERMO CIRCUNSTANCIADO QUE NÃO ENSEJA PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE OU DE CIRCUNSTÂNCIAS DA ESPÉCIE, QUE REQUISITAM O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL (**artigo 77, parágrafo 2º, da Lei no. 9.099/95**). Recurso Improvido” (RH No. 9.156-SP(1999/0089081-7) Recte. Drauzio Fernandes de Souza, Recda: TACRIM/SP – Paciente: Drauzio Fernandes de Souza. Rel. Min. Hamilton Carvalhido – STJ – DJ 29/05/2000)

A finalidade deste tipo de procedimento é a apuração pormenorizada dos fatos criminosos complexos, visando a sua perfeita elucidação e a sua consequentemente punibilidade, o que não seria possível pela via sumária do termo circunstanciado de ocorrência.

9. DA ILEGALIDADE DAS MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS REQUERENDO AUDIÊNCIA PRELIMINAR, SEM FUNDAMENTAÇÃO

O cotidiano forense tem demonstrado que muitas audiências preliminares são realizadas sem que haja, sequer, um esboço de acusação formal ou pelo menos um relato do fato e sua adequação típica, ofendendo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

O contraditório abriga em seu conteúdo tanto o direito à informação como o direito à participação. O direito a informação no direito de ser cientificado, que por sua vez é respeitado por meio dos institutos da citação, intimação e notificação.

A ampla defesa, por sua vez, abriga em seu conteúdo o direito à autodefesa, o direito à defesa técnica e o direito à prova, que é o direito de se defender provando. O direito à autodefesa abrange o direito à audiência ou de ser ouvido, o direito de presença nos atos processuais.

Pela redação do art. 5º, LV, da CF⁶, fica evidente que o princípio do contraditório e da ampla defesa é de cumprimento obrigatório somente nos processos judiciais e administrativos, pois somente nesses é que se observa a existência de uma relação dialética de acusador e acusado ou de litigantes.

⁶ Art. 5º.(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Preocupado com a inobservância dos aludidos preceitos constitucionais, Luiz Flávio Gomes, aponta, algumas tendências comprometedoras do novo sistema, como a realização de transação penal em relação a fatos penalmente atípicos e o absurdo de se formular a proposta de transação penal sem a mínima descrição do fato típico cometido.

A experiência forense tem demonstrado que a inexistência de previsão legal da remessa do termo circunstanciado diretamente ao Ministério Público, tem sido em boa parte, responsáveis por tais situações esdrúxulas, comprometendo a pronta prestação jurisdicional.

A título de ilustração citaremos o funcionamento dos Juizados especiais criminais no espaço territorial cearense.

Nas comarcas do interior do Estado do Ceará, de 1ª e 2ª. entrâncias, onde a competência para apreciação dos feitos é genérica, os termos circunstanciados de ocorrência ingressam na vala comum dos demais procedimentos complexos, não cumprindo a finalidade da pronta prestação jurisdicional, eis que, entre a data da remessa do Termo Circunstanciado da Repartição Policial e a data da audiência, há um lapso temporal, na maioria dos casos de mais de seis meses, incidindo muitas vezes a decadência nas hipóteses dos fatos típicos previstos em lei; Nas comarcas de 3ª. Entrância onde não há sede de Juizado Especial, as segundas Varas que já acumulam competência cível e criminal, os Termos Circunstanciados são processados da mesma forma, sem observância ao princípio da celeridade, com incidência de decadência e prescrição, deixando na sociedade o sentimento de impunidade, pois o Órgão do Ministério Público, só têm vistas dos autos em audiência designadas de forma extemporânea. Aliado a este fato, o juiz simplesmente designa de plano, audiência preliminar, não raras vezes de fatos atípicos ou que dependeriam de melhor apuração.

Em situações tais, o autor do fato (assim catalogado pela polícia e depois pela Secretaria judicial) é intimado a comparecer à audiência preliminar sem conhecer, sequer, um esboço de acusação formal.

Casos existem em que apesar da abertura de vistas dos autos do termo circunstanciado ao representante do Ministério Público, este se limita a requerer a realização de audiência preliminar, com a intimação do autor do fato, sem nenhuma referência ao fato, à sua adequação típica, ou mesmo à identificação do autor e vítima em flagrante violação ao princípio da motivação dos atos administrativos que exige a indicação dos fundamentos de fato e de direito das suas manifestações e os princípios constitucionais da ampla defesa e até mesmo o princípio do contraditório à medida que “o autor do fato” é intimado a comparecer para a realização de audiência preliminar sem que haja, sequer, um esboço de acusação formal, referência ao fato e sua adequação típica.

O processo penal brasileiro rege-se pelo princípio constitucional do devido processo legal não sendo compatível com situações tais, lembrando-se que, ainda que instado a comparecer para tentativa de composição civil (art. 74, da Lei no. 9.099/95, nos crimes de ação penal privada e ação penal pública condicionada à representação), ou para eventual proposta de transação penal (art. 76, da mesma lei), o pretense autor do fato tem seus *status libertatis* no mínimo tocado pelo Estado, que chama o sujeito a comparecer, visando à composição de questão que deve, em tese, subsumir-se numa norma penal incriminadora e que poderá se converter num litígio de natureza criminal, se não houver composição ou não for aceita a transação penal.

É essencial que o representante do Ministério Público, ao receber os autos do termo circunstanciado de ocorrência, manifeste-se sobre o fato, sua autoria, vítima e adequação típica, como se redigisse uma denúncia.

Com isso, o autor do fato comparecerá à audiência preliminar tendo plena ciência do motivo da realização do ato, já conhecedor do artigo do esboço de acusação formal que poderá ser convalidada contra sua pessoa, caso não haja composição civil (nas hipóteses previstas no art. 74 da mesma lei). Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório estarão preservados. Assim como a garantia do devido processo legal.

Além disso, a atividade estatal exercida pelo Ministério Público na persecução penal é uma tarefa de índole eminentemente administrativa, sabendo-se que a *motivação dos atos administrativos* é condição necessária a sua eficácia.

10. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A competência criminal, entendida como delimitação da jurisdição, parece ser matéria simples disciplina no Código de Processo Penal e na Lei no. 9.099/95, entretanto a prática cotidiana traz várias nuances e dificuldades quanto a sua delimitação.

O assunto encontra-se disciplinado no Capítulo III, a partir do art. 60, a lei dos Juizados Especiais Criminais, que passa a regular os procedimentos dos Juizados Especiais em matéria criminal, dispondo que têm eles competência para a conciliação, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Estabelece, portanto a competência em razão da natureza do delito, no caso as infrações penais de menor potencial ofensivo, cujo conceito legal está concretizado no art. 61, da Lei 9.099/95,⁷ com a nova redação que lhe deu a Lei no. 11.313 de 28 de junho de 2006.

Neste particular realizaremos um estudo das principais questões controvertidas no âmbito da competência criminal dos Juizados Especiais e os critérios determinantes.

10.1. Critério para determinar-se o que seja infração de menor potencial ofensivo

A Lei no. 11.313, de 28 de junho de 2006, alterou em seu art. 1º., o art. 61, pois passou a considerar infrações de menor potencial ofensivo as contravenções e

⁷ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2(dois) anos. Antes da nova lei, eram 1(um) ano. Em face do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei no. 10.259/2001(Lei dos Juizados Especiais Federais), o entendimento doutrinário e jurisprudencial era que o art. 61 com a redação anterior tinha sido derogado, pelo que a alteração não surtiu grande efeito na prática.

Além do critério quantitativo da pena, para se fixar o patamar de admissibilidade para o julgamento pelo Juizado, utiliza o legislador da Lei no. 9.099/95 também o critério da menor complexidade no julgamento, e, assim, excluía do Juizado aqueles crime que, apesar de menor potencial ofensivo, são julgados através de procedimento especial, a uma porque demonstra certo cuidado do legislador em relação a tais delitos e, a duas, porque o rito do juizado deve ser célere, não se compatibilizando com pormenores ou exceções processuais próprias daqueles ritos.

Examinaremos a seguir algumas situações modificadoras da competência dos Juizados Especiais Criminais.

10.2. Dos Crimes Contra a Honra

Os crimes contra a honra estão dispostos no Título I, Capítulo V, do Código Penal Brasileiro. São eles: calúnia (art. 138)⁸, difamação (art. 139)⁹ e injúria (art. 140)¹⁰. Tais crimes visam preservar um dos bens da pessoa humana, qual seja a honra (que é bem jurídico disponível).

8 Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

9 Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

10 Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Questão interessante é a dos crimes contra a honra, mesmo sendo julgados por rito especial, desafiam à competência do Juizado Especial Criminal, nas hipóteses que se seguem:

A Lei dos Juizados Especiais Federais no. 10.259/01, de 12.07.01, que considerou a pena privativa de liberdade máxima até dois anos, não proibiu a sua aplicação aos crimes com rito especial. Assim seja na justiça federal ou na Estadual: **crimes contra a honra**(calúnia, difamação e injúria – segue o rito do juizado, salvo se ultrapassar a 2 anos, como quando for caso de aumento de 1/3 ou em dobro(art. 141 parágrafo único), caso em que seguirá o rito especial do Código de Processo Civil – CPP(519 a 523), no juízo comum.

Calúnia, com acréscimo de 1/3 ou do dobro(art. 141, parágrafo único, a pena passa de dois anos, então se aplica o art. 539 e sgts. do CPP, juízo penal comum; difamação, mesmo com o acréscimo de 1/3 o processo tramitará no juizado; todavia com acréscimo de 1/3 e mais o dobro, segue o rito do art. 539 e sgts. CPP, tramitação, juízo penal comum; injúria no caso do art. 140 § 3º(3 anos de reclusão)rito art. 498 do CPP (rito de reclusão) no juízo comum, nos demais casos em que a pena privativa de liberdade não ultrapassa a dois anos, segue o rito dos Juizados.

Nesse sentido, adstrito ao tema, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Ementa

“RECURSO ESPECIAL. CRIME DE **CALÚNIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.**

1. A **pena** máxima prevista para o crime capitulado na queixa-crime (art. 138, c.c. art. 141, III, do Código Penal) é superior a dois anos, não se enquadrando, portanto, no conceito de crime de menor potencial ofensivo, mesmo com a ampliação dada pela Lei n.º 10.259/01. Competência da Justiça Comum Estadual. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido.”(REsp 822265 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2006/0038620-2, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data do Julgamento: 22/08/2006, Data Publicação: DJ 16.10.2006 p. 427

Consoante demonstrado, nos crimes contra a honra as causas de aumento de pena influem na modificação da competência para apreciação e julgamento dos mesmos perante a Justiça Comum.

10.3. Instauração de Sanidade Mental

O art. 149 do Código de Processo penal assim estabelece:

“**Art. 149** - Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.”

No curso do processo havendo elementos que indiquem haver dúvida sobre a integridade mental do acusado, determina a lei, a instauração do incidente de insanidade mental, para individualização das causas e consequências o que influenciará no desfecho do processo.

Como estabelecido na Lei 9.099/95, em duas hipóteses a competência do juizado especial criminal é deslocada para o juízo criminal comum: (a) não localização do réu para ser pessoalmente citado (art. 66, parágrafo único) e (b) complexidade ou circunstância peculiar do caso concreto (art. 77, § 2º).

É certo que a legislação atinente aos crimes de menor potencial ofensivo é silente acerca dos critérios que deve utilizar na classificação de um caso como ‘complexo’ ou não.

Porém pela própria regência dos princípios ou critérios de aplicação da Lei nº 9.099/95 (art. 62), bem como pela inserção da expressão “circunstância da causa” (de sentido mais amplo), ao lado da expressão “complexidade”, não haverá de ser, obrigatoriamente, um caso complexo no sentido mais rigoroso desse vocábulo para configurar-se a situação que autoriza o *deslocamento da competência*.

Bastará que se cuide de circunstâncias (na dicção da lei) que, presentes, retiram o teor de simplicidade, informalidade e celeridade inerentes aos juizados.

É evidente que, pela necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, demandará um exame mais acurado e prolongado, o que é absolutamente incompatível com os princípios da celeridade, informalidade, economia processual e oralidade, inerentes aos Juizados Especiais Criminais, consoante previsão explícita do art. 62 da Lei nº 9.099/95, fato que por si só justifica o deslocamento de competência. A primeira Câmara Criminal do **TJDFT**, no julgamento do Conflito de Competência nº 2003 00 2 005177-2, já se pronunciou a respeito do tema em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

“PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO CRIMINAL COMUM. CONDUTA DELITIVA PREVISTA NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

A instauração de incidente de insanidade mental, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal, não se coaduna com os princípios que norteiam o procedimento dos juizados especiais, logo, é competente para processar e julgar o feito o juízo criminal comum”.(Classe: Conflito de atribuições. Proc. No. 2005002006346-5. Rel. Dês. Getúlio Pinheiro. Suscitante: Juízo de Direito da 5ª. Vara Criminal de Brasília. Suscitado: Juízo de Direito do 2º. Juizado Especial).

10.4. Abuso de Autoridade

Constitui abuso de autoridade punível na forma da lei, qualquer ato do poder que atentar contra os direitos e garantias individuais do homem, inerentes à sua liberdade de locomoção, inviolabilidade do seu domicílio, sigilo de correspondência, liberdade de consciência e crença, livre exercício do culto religioso, liberdade de associação, direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto, direito de reunião, incolumidade física do indivíduo e direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

O direito de representação e o processo de responsabilidade civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, estão regulamentados pela Lei no. 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

A Lei 10.259/01 trouxe nova definição de delitos de menor potencial ofensivo, para incluir aqueles para os quais a lei preveja pena máxima não superior a dois anos, sem fazer qualquer ressalva acerca dos delitos submetidos a procedimentos especiais. Assim, todas as infrações cujas penas máximas não excedam a dois anos, inclusive as de rito especial, passaram a integrar o rol dos delitos de menor potencial ofensivo.

O crime previsto no art. 4.º, inc. I, da Lei n.º 4.898/65 – abuso de autoridade – cuja pena máxima prevista é de seis meses de detenção, portanto, passou a ser considerado delito de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal, mesmo diante do advento da Lei 10.409/02.

Nesse sentido:

Ementa

“CRIMINAL. RESP. **ABUSO DE AUTORIDADE**. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE PENA MÁXIMA. **COMPETÊNCIA** DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS AINDA QUE O DELITO POSSUA RITO ESPECIAL. LEI ESPECIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. A Lei 10.259/01 trouxe nova definição de delitos de menor potencial ofensivo, para incluir aqueles para os quais a lei preveja pena máxima não superior a dois anos, sem fazer qualquer ressalva acerca daqueles submetidos a procedimentos especiais, razão pela qual todas as infrações cujas penas máximas não excedam a dois anos, inclusive as de rito especial, passaram a integrar o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, atraindo a **competência** dos Juizados Especiais.

II. Se a Lei 10.259/01 não ressalvou os delitos submetidos a procedimentos especiais, a superveniência da Lei 10.409/02 não exclui a **competência** do Juizado Especial Criminal para julgamento do feito, com a possibilidade de aplicação subsidiária dos institutos desta última.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.”(RECURSO ESPECIAL Nº 744.951 - MG (2005/0067839-4) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP RECORRENTE : VIGILATO ANTÔNIO DE SOUZA REIS ADVOGADO : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS)

A Lei 10.259/01 não ressalvou os delitos submetidos a procedimentos especiais, a superveniência da Lei 10.409/02 não exclui a competência do Juizado Especial Criminal para julgamento do crime de abuso de autoridade.

11. A AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO

A ação penal tem por objetivo a aplicação da pena, prevista em lei, ao autor do fato tido como delituoso, subordinando-se à imposição, que nada mais é do que o encontro entre a lei penal violada e o fato que constitui sua violação.

A ação penal pode ser pública ou privada. A ação penal pública subdivide-se em incondicionada e condicionada (à representação do ofendido ou à requisição do Ministro da Justiça).

Na ação penal pública incondicionada, basta a notícia do crime para que a autoridade policial proceda à instauração do inquérito e, ulteriormente, preenchidos os requisitos legais e havendo justa causa para a ação penal, o órgão do Ministério Público ofereça a denúncia que é a peça inaugural da ação penal pública. Este tipo de ação é regido pelos princípios da obrigatoriedade (ou legalidade) e da indisponibilidade, sendo certo que estes princípios foram mitigados com o advento da Lei no. 9.099/1995, uma vez que referido diploma legal instituiu no nosso meio jurídico o princípio da oportunidade regrada.¹¹

Já a ação penal pública condicionada é exigida pelos princípios da conveniência (ou obrigatoriedade) e da disponibilidade, podendo a parte ofendida desistir (retratar-se) da representação, até antes do oferecimento da denúncia, conforme prevê a legislação penal comum vigente.

¹¹ Entre as inovações introduzidas pela Lei no. 9.099/1995 encontramos a composição dos danos cíveis e a suspensão condicional do processo, mas o que tem especial importância é a adoção da transação penal (art.76), que mitiga o tradicional princípio da obrigatoriedade da ação penal.

O art.100 do Código Penal brasileiro estabelece que, em regra, a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. Já o § 1º do mencionado dispositivo legal dispõe que a ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. Assim, apesar da ação penal pública ser promovida pelo Órgão do Ministério Público, diz-se que a ação é condicionada, quando está subordinada à representação do ofendido ou à requisição do Ministro da Justiça, não podendo o órgão do *Parquet* agir enquanto não for satisfeita tal condição.

12. A REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Com a edição da Lei no. 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o legislador pátrio, além de criar tão importante mecanismo para agilizar a prestação jurisdicional, imprimindo um rito mais célere à apuração das infrações penais de menor potencial ofensivo e às causas cíveis de menor complexidade, ainda dispôs sobre normas de direito processual penal e de direito material penal. Dentre as normas modificadoras introduzidas, merece atenção a prevista no art. 88 da referida Lei,¹² que alterou a natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa, passando a ação a ser pública condicionada à representação do ofendido.

A questão controvertida neste aspecto, diz respeito ao momento adequado para a oferta da representação, se perante a autoridade policial ou perante o Juizado Especial Criminal.

Nos delitos de ação penal pública condicionada a representação e nos de ação penal privada, da competência dos Juizados Especiais Criminais, o prazo para o oferecimento da representação segue a regra geral do art. 38 do CPP, que é de seis meses, contados da data em que a vítima souber quem era o autor do fato, *in verbis*:

“Art. 38 - Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.”

¹² Art. 88 - Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

O art. 75, da Lei no. 9.099/1995, assim proclama:

Art. 75 - Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único - O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei."

A norma legal expressa, faculta ao interessado representar tão logo se frustrar a tentativa de composição civil, mas o seu Parágrafo único explicita que tal direito pode ser exercido no prazo previsto em lei. Esse prazo continua regido pelo art. 38, do CPP, e é de seis meses.

A representação da parte ofendida, nos delitos de competência dos Juizados Especiais Criminais, só deverá ser oferecida perante o próprio Juizado, após a parte ser esclarecida sobre as vantagens e conseqüências da composição dos danos cíveis, uma vez que esta composição importa em renúncia ao direito de representação, esclarecida perante o próprio Juizado.

Neste sentido é a posição das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Ceará, *in verbis*:

Ementa:

"Delito e ameaça. Decadência. Não ratificada, por ocasião da audiência preliminar, a representação oferecida perante a autoridade policial, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de oferecê-la, restando prejudicados todos os atos processuais praticados realizados sem a competente representação. Recurso improvido. Sentença mantida."(Conforme Acórdão da 4ª. Turma Recursal, sob o no. 2001.0001.1965-1/0, da 16ª. Unidade: Piedade, Rel. Juiz Luiz Evaldo Gonçalves Leite, DJ de 22/11/2002).

A representação, se oferecida perante a autoridade policial, deverá ser desconsiderada, sendo imprescindível sua ratificação em Juízo. Outrossim, deve a representação ser oferecida pelo ofendido no prazo de seis meses, contando do dia em que o ofendido veio a saber quem é o autor do crime, conforme estabelece de forma clara e precisa o art. 38, do CPP.

Nessa perspectiva, adstrito ao tema, é o entendimento jurisprudencial dos nossos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

“JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. PRAZO DECADENCIAL PARA A REPRESENTAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. 1.O ofendido decai do direito de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, segundo o disposto no art. 38 do Código de Processo Penal. Esse prazo não se prorroga e não se interrompe, consoante o entendimento jurisprudencial dominante. 2. A lei 9.099/95, embora tenha estabelecido que a representação, pelo ofendido, dar-se-á por ocasião da audiência preliminar (art. 75), não definiu termo inicial, para contagem do prazo decadencial, diverso daquele estabelecido no art. 38 do Código de Processo Penal, sendo este, portanto, aplicado às hipóteses previstas na lei especial. 3. Recurso improvido. Sentença mantida”.(Apj. 124/98 – Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – DF – Rel. Juiz Arnaldo Camanho de Assis - Apelante: MPDFT – Apelado: Cleber de Oliveira) .

Sobre o prazo decadencial eis o magistério de TOURINHO FILHO (1996, P. 86)¹³, para quem: “ocorre à decadência do direito de representação, dentro de seis meses, a partir da data em que a pessoa que estiver investida, no direito de representação ou queixa vier a saber quem foi o autor do crime(. Tal prazo é decadencial”.

A decadência no processo penal é causa extintiva da punibilidade consistente na perda do direito de representação em decorrência de não ter sido exercido no prazo previsto em lei. Por via de consequência ela atinge o próprio direito de punir, de forma indireta nas ações penais públicas sujeitas à prévia representação do ofendido, porque desaparecido o direito de delatar, não pode agir o Promotor de Justiça.

O prazo de decadência é fatal e improrrogável. Não se interrompe, assim pela instauração do inquérito policial ou pela remessa dos autos a Juízo. Não interrompe nem suspende o prazo de decadência vista dos autos ao Ministério Público.

¹³ Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 1996, pág.86

13. DA TRANSAÇÃO PENAL

A Constituição Federal, no art. 98, I,¹⁴ prevê que a lei disponha sobre a transação, como forma de solução consensual dos conflitos gerados pela prática dos delitos de menor potencial ofensivo.

Pela via conciliatória permite-se ao autor da infração, com apoio na autonomia de sua vontade, abrir mão de algumas garantias constitucionais para submeter-se a um procedimento abreviado e obter a composição dos interesses em conflito.

13.1. Conceito de transação

O ordenamento jurídico penal nacional não cuidou de cunhar um conceito próprio de transação penal, visto que arraigado nas noções derivadas do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que não contemplava qualquer forma consensual para a composição da lide penal.

Ressalve-se a possibilidade de reconciliação das partes na ação penal privada derivada de crimes contra a honra, conforme estabelece os artigos 520¹⁵,

14 CF/88, art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;(...).

15 Art. 520 - Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo.

521¹⁶ e 522¹⁷ do Código de Processo Penal, que permitem o arquivamento da queixa depois do entendimento havido entre o querelante e o querelado.

Para construção da definição socorremo-nos da noção proveniente do Direito Civil para fixação do sentido exato do que deve ser entendido por transação, contemplada no âmbito dos direitos obrigacionais.

O art. 1.025 do Código Civil encerra a seguinte definição legal, *in verbis*: “É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

O código de Processo Civil, no art. 269, III,¹⁸ contempla a transação como meio de extinção do conflito de interesses. Homologando a transação a que as partes chegaram, o juiz extingue o processo com julgamento do mérito, valendo o acordo como coisa julgada entre as partes.

Constitui assim, a transação sob a ótica da lei civil, o ato jurídico, através do qual os interessados, mediante concessões recíprocas, previnem ou terminam litígio.

Objetiva-se com a transação a extinção de obrigações, transformando um estado jurídico inseguro em outro seguro, mediante o câmbio de prestações recíprocas, podendo constituir uma forma asseguratória de direitos, que são consolidados quando retirados da zona da incerteza.

16 Art. 521 - Se depois de ouvir o querelante e o querelado, o juiz achar provável a reconciliação, promoverá entendimento entre eles, na sua presença.

17 Art. 522 - No caso de reconciliação, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, a queixa será arquivada.

18 Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...)III - quando as partes transigirem;(...

A fixação de um conceito de transação aplicável ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal implica a indispensável depuração do originário na órbita civil, consoante demonstrado, excluindo-se as injunções provenientes das relações obrigacionais.

O litígio, para efeito processual penal, deve ostentar uma noção particularizada diante de suas próprias peculiaridades, mas não escapa da definição válida para a lide civil, considerada como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita.

Por isso, MARQUES (1997: 25), conclui que a lide penal é:

resultante do conflito entre o direito de punir do Estado e o direito de liberdade do réu. A pretensão punitiva encontra, no direito de liberdade, a resistência necessária para qualificar esse conflito como litígio, visto que o Estado não pode fazer prevalecer, de plano, o seu interesse repressivo.¹⁹

A sistemática adotada pela Lei no. 9.099/95, prevê um procedimento preliminar a ser seguido para a instauração da fase conciliatória, em cuja oportunidade poderá ser alcançada a transação antes de iniciada a ação penal.

Essa fase criada pelo legislador busca a prevenção do litígio, que se instaura somente quando inviabilizada a transação por qualquer motivo, tais como a recusa do autor do fato, impedimentos legais ou recusa de apresentação de proposta pelo Ministério Público.

Nada impede, também, que ocorra com o propósito de extinguir o litígio, especialmente se restou inviabilizada a fase preliminar do art. 76, da Lei no. 9.099/95, por ausência do autuado. Nesse caso, mesmo oferecida a denúncia e antes do início da instrução – já constituída, assim, a relação jurídica processual -,

¹⁹ José Frederico Marques, Elementos de Processo Penal. Vol. I, p.25

abre-se nova oportunidade para a transação penal (art. 79). Se a proposta não foi anteriormente feita pelo Ministério Público, entende-se como possível a sua formulação nesta fase procedimental, com o propósito de extinguir a lide penal.

A transação penal será, entretanto, sempre judicial, uma vez que a Lei no. 9.099/95 exige que a conformidade se dê diante do magistrado, que tem a missão de confirmar a presença dos requisitos legais e a livre manifestação de vontade das partes, antes de homologar o acordo e impor a sanção estabelecida pelos transatores.

Feitas estas considerações preliminares acerca do conceito de transação na esfera civil, firmamos por analogia a construção de uma definição de transação penal traduzida como o ato jurídico através do qual o Ministério Público e ao autor do fato, atendidos os requisitos legais, e na presença do magistrado, acordam em concessões recíprocas para prevenir ou extinguir o conflito instaurado pela prática do fato típico, mediante o cumprimento de uma pena consensualmente ajustada.

13.2. Da Especificação da Transação Penal

O Ministério Público efetuará a proposta de transação, se entendê-la cabível, consistente na aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa devidamente especificada.

**NÃO SERÁ ADMITIDA PROPOSTA GENÉRICA OU IMPRECISA.
TORNA-SE ESSENCIAL A FUNDAMENTAÇÃO DA MESMA.**

O titular da ação penal avaliará as circunstâncias previstas no art. 59, do CPB, para a efetuação da proposta, cujos limites estarão fixados pelos parâmetros

legais da norma secundária, ou seja, entre o máximo e o mínimo previstos para a sanção penal.

O Promotor de Justiça na escolha da sanção penal a ser transacionada, tal qual o Juiz na aplicação da pena na sentença condenatória, tem discricionariedade ampla para fixá-la. No entanto, a fixação não pode ser aleatória e certos parâmetros devem ser observados.

13.3. Aspectos Polêmicos

Faremos a seguir um estudo sobre os principais aspectos controvertidos da transação penal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

13.3.1. Titularidade da Formulação de Proposta da Transação Penal na Ação Penal Privada

A proposição de transação penal na ação penal pública incondicionada pede alçada exclusiva do representante do Ministério Público, que não fica vinculado ao desfecho de qualquer situação precedente. Entretanto, sendo o caso de ação penal pública condicionada à representação, a atuação ministerial só poderá dar-se depois de infrutífera a fase conciliatória da reparação dos danos e desde que o ofendido, ou seu representante legal, ofereça a representação no prazo legal.

Nessa dinâmica, a própria transação penal fica condicionada à representação do ofendido, o que demonstra a coerência do texto legal, uma vez que se pressupõe que o Ministério Público, ao vazar a proposta de transação, entendeu não ser caso de arquivamento. Inviabilizada a transação, surge a obrigação do *Parquet* de oferecimento de denúncia, a menos que fato superveniente

venha modificar a *opinio delicti* e autorize o arquivamento. Lançar proposta transacional sem análise criteriosa do fato – só para se livrar mais facilmente do caso – significa impor ao autuado uma sanção desnecessária e desprovida de critérios legais.

Surge assim outro questionamento, que consiste em saber se em crime de ação penal exclusivamente privada, o querelante propor a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa. Sim. Na ação privada vigora, sem restrição, o princípio da oportunidade, o que viabiliza melhor transação. O fato de a Lei dos Juizados referir-se ao Ministério Público como legitimado para propor a transação penal nos crimes de ação pública incondicionada e condicionada representação, não significa dizer que, tal benefício não seja aplicável nos crimes de ação exclusivamente privada.

Igual atendimento teve o Superior Tribunal de Justiça, pela sua 5ª. Turma, no julgamento do RHC 8.480/SP em 21.10.1999(DJ 22.11.1999), relator Min. Gilson Dipp: “A Lei no. 9.099/1995 aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada.II. Recurso provido para anular o feito desde o recebimento da queixa-crime, a fim de que seja observado o procedimento da Lei no. 9.099/1995.”

No mesmo sentido, quanto à admissibilidade da transação penal e a legitimidade de sua oferta pelo Ministério Público nos crimes de ação exclusivamente privada, a 6ª. Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendeu ser possível ao fundamento de que o benefício previsto no art. 76 da Lei n.º 9.099/95, mediante aplicação da analogia *in bonam partem*, prevista no art. 3º do Código de Processo Penal, é cabível, desde que haja aquiescência do querelante e o querelado atenda ao requisitos autorizadores do benefício.

Ementa

“RHC. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. COMPETÊNCIA. CRIME DE DIFAMAÇÃO. **AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA**. PROPOSTA DE **TRANSAÇÃO**. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1 - A teor do disposto nos artigos 519 usque 523, do Código de Processo **Penal**, o crime de difamação, do art. 139 do Código **Penal**, para o qual não está previsto procedimento especial, submete-se à competência dos Juizados Especiais Criminais. 2 - Na **ação penal** de iniciativa **privada**, desde que não haja formal oposição do querelante, o Ministério Público poderá, validamente, formular proposta de **transação** que, uma vez aceita pelo querelado e homologada pelo Juiz, é definitiva e irretratável. 3 - Recurso improvido.”(RHC 8123 / AP ; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 1998/0090769-6, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107); Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 16/04/1999; Publicação: DJ 21.06.1999 p. 202 RSTJ vol. 122 p. 397

Sobre a mesma questão, em sentido contrário entendeu a 5ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça, tomando por base precedente do Supremo Tribunal Federal, que a legitimidade para proposição da oferta de transação penal, nos crimes de ação exclusivamente privada é do querelante.

Ementa

“CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HC. OMISSÃO. **TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA**. PROPOSTA. LEGITIMIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.
I - Tratando-se de delito que se apura mediante **ação penal privada**, a proposta deve ser feita pelo querelante. (Precedente do STF).
II - Embargos acolhidos.”(Proc. EDcl no HC 33929 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2004/0023860-2; Relator: Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 21/10/2004; Data da Publicação: DJ 29.11.2004 p. 357

A jurisprudência traduzida no entendimento reiterado dos Tribunais do nosso País, é farta no sentido de que, nos crimes de ação exclusivamente privada, desde que o querelado, pessoa contra quem se move a ação penal, preencha os requisitos que possibilitem a transação, o querelante, autor da ação penal privada, poderá ofertá-la ao querelado.

13.3.2. Natureza Jurídica da Transação Penal e Conseqüências de seu Descumprimento

Discute-se qual a natureza da sentença homologatória da transação penal que aplica a pena restritiva de direitos ou multa. Para uns, como PAZZAGLINI FILHO²⁰, constitui a sentença condenatória. PELLEGRINI e et al (2002: 157)²¹ dizem que se trata de mera sentença homologatória de transação, com eficácia de título executivo. E explicam:

Certamente a sentença não poderá ser classificada como absolutória, porquanto aplica uma sanção, de natureza penal. Mas, a nosso ver, tão pouco poderá ser imposição da pena não tem conseqüência no campo criminal (salvo, consoante prevê o art. 76, da Lei no. 9.099/95, para impedir novo benefício no prazo de cinco anos).

BITENCOURT (2002: 157)²² entende que se trata de sentença declaratória constitutiva, pois a própria lei exclui “qualquer caráter condenatório, afastando a reincidência, a constituição de título executivo civil, de antecedentes criminais, etc.”

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão, entendeu que, a natureza jurídica da sentença que homologa a transação penal não é condenatória, nem absolutória, mas meramente homologatória. Assim decidiu, em 29.02.2000, DJ 22.02.2002, no qual se salientou que a sentença que homologa a transação não tem natureza condenatória.

Ementa

“HABEAS CORPUS - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO. A legitimidade para a impetração do habeas corpus é abrangente, estando habilitado qualquer cidadão. Legitimidade de integrante do Ministério Público, presentes o múnus do qual investido, a busca da prevalência da ordem jurídico-constitucional e, alfim, da verdade. TRANSAÇÃO - JUIZADOS ESPECIAIS - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - CONVERSÃO - PENA PRIVATIVA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE -

²⁰ Pazzaglini Filho, Marino. Juizado Especial Criminal, 3. ed., São Paulo, Atlas, 1999, pág.59.

²¹ Grinover, Ada Pellegrini. Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995, 4,ed, São Paulo, RT, 2002, p;157.

²² Bitencourt, Cezar Roberto. Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei no. 9.099, de 26.09.1995, 4. ed., São Paulo, RT, 2002, p.157.

DESCABIMENTO. A transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade discrepa da garantia constitucional do devido processo legal. Impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia.”(HC 79572/GO – Goiás, Órgão Julgador: 2ª. Turma, Relator: Min. Marco Aurélio, julgamento: 29/02/2000, Publicação: 22.02.2002)

No voto condutor do acórdão, o Ministro Marco Aurélio, afirmou: “Disseram bem os autores supramencionados que o termo de homologação do acordo não ganha contornos de sentença condenatória, muito menos quanto ao exercício da liberdade de ir e vir”.

O Superior Tribunal de Justiça de forma diversa do entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem entendido, que a sentença homologatória da transação tem natureza condenatória, conforme ficou decidido no REsp 223.316/SP, julgado em 23 de outubro de 2001 e publicado no DJ de 12.11.2001, relator Ministro Fernando Gonçalves:

“A sentença homologatória da transação penal, por ter natureza condenatória, gera a eficácia de coisa julgada formal e material, impedindo, mesmo no caso de descumprimento do acordo pelo autor do fato, a instauração da ação penal.”

Não obstante a este entendimento o Superior Tribunal de Justiça, entendeu a possibilidade de oferta de denúncia diante do descumprimento da pena alternativa pelo transgressor, no ato da transação penal previsto no art. 76, da Lei no. 9.099/95, quando esta ainda não esteja homologada.

Ementa

“PENAL E PROCESSUAL PENAL – DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM TRANSAÇÃO PENAL – HOMOLOGAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA AVENÇADA – POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.

- Consoante entendimento desta Corte, é possível o **oferecimento da denúncia** pelo Ministério Público, quando descumprido acordo **de transação penal**, cuja **homologação** estava **condicionada** ao efetivo **pagamento de multa avençada.**"

- Recurso desprovido.(RHC 11392/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezini, Órgão Julgador: 5ª. Turma, Data do Julgamento: 19/03/2002, data da publicação: DJ 26.08.2002)

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao concluir que a sentença que homologa transação penal é meramente homologatória, cujo descumprimento dará ensejo se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal, pare ser o mais compatível com a realidade dos Juizados Especiais Criminais e aos princípios constitucionais do devido processo legal, donde emana a ampla defesa e o contraditório.

13.3.3. Transação Penal e Restituição das Coisas Apreendidas

Considerando a hipótese de transação penal ofertada e aceita pelo autor da infração e devidamente homologada pelo juiz, indaga-se como ficaria a situação processual de devolução de coisas apreendidas, inclusive os instrumentos, e produto da infração penal.

Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal²³, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Mas as coisas a que se refere o artigo 91 do Código Penal²⁴ não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final condenatória, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. É o chamado confisco.

²³ Art. 118 - Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

²⁴ Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

O confisco é efeito da sentença penal condenatória, consoante dispõe o art. 91, inciso II, letras “a” e “b” do Código Penal. O efeito é automático dispensando sua expressa declaração na sentença condenatória. É a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, e do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

O confisco, como medida de segurança, disciplinado no primitivo art.100 do CP foi extinto pela reforma penal de 1984. O art. 124, do CPP foi, portanto, derogado, e o art. 779 do CPP está revogado. Assim o confisco hoje ocorre apenas em caso de sentença penal condenatória. No caso de arquivamento do inquérito, de extinção da punibilidade, de sentença de impronúncia ou absolutória, não se pode mais decretar o confisco dos instrumentos e produtos do crime, como determinava o primitivo art. 100 do Código Penal e o art. 779 do Código de Processo Penal.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, se “autoridade policial não encontrou elementos para prosseguir no inquérito, por não se configurar a infração prevista em qualquer dispositivo penal, cumpre-lhe devolver a arma a seu legítimo proprietário” (RTJ 57/148).

“Se o juiz julga extinta a punibilidade antes do término da ação penal, não havendo condenação cumpre seja restituída ao acusado á arma apreendida em seu poder quando da prática do crime.” (RT 492/357).

Nas duas hipóteses citadas, não há julgamento do processo, a primeira pela atipicidade do fato criminoso e a segunda pela incidência da prescrição traduzida na perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo.

13.3.3.1. Competência

O Juízo Criminal é competente, em procedimento incidental, para as causas de restituição das coisas apreendidas em razão do delito, salvo a hipótese do § 4º. do art. 120 do Código de Processo Penal.²⁵ Também o é para solucionar questões acessórias a tais direitos (TACrim. Ap. no. 1.064.687/5, São Carlos, 15ª. Câm., Rel. Juiz Vidal de Castro, j. 18.9.1997).

Quando houver transação penal, a restituição das coisas apreendidas deve ser feita após o trânsito em julgado da sentença homologatória, porque sua natureza jurídica é meramente homologatória. Não havendo que se falar de confisco, na transação penal, o qual somente ocorre quando houver sentença penal condenatória.

Enfrentando esta questão, a jurisprudência, mormente do c. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não tem vacilado, tal como se vê, in verbis:

“MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO COMO APELAÇÃO. TRANSAÇÃO PENAL HOMOLOGADA E CUMPRIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE ARMA APREENDIDA. CABIMENTO.

O confisco de bens apreendidos em processo criminal é efeito de condenação, conforme prevê o art. 91, II, 'a', do Código Penal. No presente caso, estando o feito baixado por cumprimento da transação penal formulada pelo MP, forte no art. 76 da Lei 9.099/95, e não havendo condenação, a perda da arma em favor da União afrontaria o direito constitucional à propriedade.

Ademais, a Lei 9.437/97 não exige que o proprietário de arma de fogo possua “registro e porte”, bastando o primeiro para atestar a regularidade do bem. CONCEDERAM A SEGURANÇA.”(MS no. 71000876441, Turma Recursal, Comarca de Rosário do Sul, impetrante: Wilson Fernando Pauli, impetrado: Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal, Julgamento: 21.02.2006

No caso explicitado na jurisprudência, a restituição da arma ao seu proprietário foi deferida, haja vista o certificado de registro em nome do seu proprietário, bem como o cumprimento da transação penal ofertada pelo Ministério

²⁵ Art. 120 - A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Público e aceita pelo autor do fato e seu defensor, cuja natureza jurídica da decisão é meramente homologatória.

13.3.4. Proposta de transação penal, consistente na entrega de bens em benefício do Estado.

A troca de experiência da prática forense nas mais diversas comarcas do Estado, em decorrência da aplicação da Lei do Juizado Especial Criminal, tem revelado a formulação e aceitação de muitas propostas de transação penal que revertem em bens (computador, material de expediente) destinados a equipar órgãos estatais (Poder Judiciário, Polícia, Cadeias Públicas) incumbidos de atacar o crime, iniciativas que têm arrancado elogios principalmente dos membros das repartições beneficiadas. Tal prática não tem previsão legal, sendo portanto, incompatível com a formulação da proposta de transação penal.

A divergência legal se manifesta porque o conteúdo dessas propostas compromete ainda mais a já combatida autoridade moral do Estado, incumbido de prevenir e reprimir crimes.

Um outro aspecto contrário é que, os órgãos estatais tem dotação orçamentária própria, a destinação do benefício da transação penal aos mesmos constitui afronta ao princípio constitucional da legalidade, além do flagrante desvio de finalidade, eis que o autor da infração na condição de contribuinte recolhe seus impostos para prestação eficiente dos serviços públicos.

A proposta de transação penal à luz da Lei no. 9.099/1995, deve ser revestida em prol de entidades assistenciais sem fins lucrativos e que, em sua grande maioria, com poucos recursos e em silêncio, desenvolvem significativos trabalhos comunitários em benefícios dos que menos têm. Mesmo porque a

prestação pecuniária a entidades públicas ou a entidades privadas com destinação social, tem expressa previsão legal no art. 45, do Código Penal, quando dispõe no que consiste referida, prestação pecuniária, in verbis:

“Art. 45. *omissis*.

§ 1º - A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz...”

Nesse norte, transcrevemos ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça pertinente ao assunto:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. “O Poder Judiciário não pode ser destinatário da pena de prestação pecuniária prevista no art. 45, § 2º, a pena de prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistências, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. O horário de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser fixada de forma a não prejudicar a atividade profissional do apenado. Ordem concedida.”

(STJ HC no. 17.412/PE, 6ª Turma, rel min. Fernando Gonçalves j. 20.11.01, v.u. DJ 04.02.02, p.566.

A pena restritiva de direitos não pode ser utilizada como fonte de custeio do Poder Judiciário porque a lei assim não autoriza, sua finalidade é diversa, qual seja, reverter em benefício da sociedade e não de um dos Poderes do Estado.

Conforme leciona o CAPEZ (2002: 358), “O Poder Judiciário não pode ser o destinatário da prestação, pois apesar de ter destinação social, não é entidade.”

A destinação dos bens e a prestação pecuniária, ofertadas no âmbito da transação penal revertidas em proveito dos Órgãos Públicos, não cumpre sua finalidade legal e social, devendo ser direcionadas a entidades públicas de interesse social, entendam-se todas aquelas que prestem serviços de alcance social, como hospitais, asilos, creches, etc. São entidades totalmente estranhas ao procedimento de apuração de infrações submetidas ao Juizado Especial Criminal.

13.3.5. A Destinação da Multa em Sede de Transação Penal

Diz o artigo 49, do Código Penal:

“Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.”

Na aplicação da pena de multa, impõe-se ao condenado o pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada pelo juiz na sentença condenatória. É calculada em dias-multa, sendo no mínimo de dez, e no máximo de trezentos e sessenta dias-multa qualquer que seja a infração penal praticada pelo condenado.

As multas constituem recursos do FUPEN(Fundo Penitenciário Nacional) criado pela Lei Complementar no. 79 de 7 de janeiro de 1994.

Neste contexto a indagação que se faz é que pode a multa ofertada em sede de transação penal ser destinada à entidade pública ou privada com destinação social.

Segundo o art. 5º. da Lei 4.657 de 4 de setembro de 1942, de introdução ao Código Civil -26 Decreto-Lei no. 4.657, de 4 de setembro de 1942 , na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

A Lei Complementar no. 79, de 07/01/1994, que cria o Fundo Nacional Penitenciário, em seu art. 2º , assim estabelece:

26 Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum

Art. 2º - Constituirão recursos do FUPEN:

(...)

V- multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado.

Nessa perspectiva, considerando que a decisão que homologa transação penal é meramente homologatória, não tendo caráter condenatório, conforme vimos anteriormente, não há impedimento legal para destinação da multa ofertada no âmbito da transação penal, seja destinada a entidade pública ou privada com destinação social.

13.5.6. A Titularidade da Oferta de Transação Penal e a Mudança ex officio Pelo Magistrado da sua destinação

A transação penal, por sua própria natureza jurídica, como já foi dito, consiste na discricionariedade do Ministério Público de transacionar a pena a ser aplicada ao autor do fato.

A Constituição Federal prevê como direito do Estado a jus puniendi e o jus punitonis, ao determinar a aplicação da pena pelo Órgão competente do Poder Judiciário, por infração penal prevista em lei, através do devido processo legal,²⁷ que será iniciado pelo Órgão do Ministério Público.²⁸

O constituinte consagrou o sistema acusatório, com a separação orgânica e funcional entre o responsável pela acusação (Ministério Público) e o responsável pelo julgamento (Poder Judiciário).

²⁷ CF/88. art. 5º. Omissis.(...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

²⁸ CF/88. Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

A transação penal pressupõe consenso entre as partes, não podendo de forma alguma ser imposta a qualquer delas pelo Órgão Julgador.

Segundo dispõe o art. 76, da Lei no. 9.099/1995,²⁹ não é possível a transação penal ex officio, posto que a transação decorre da vontade das partes, obedecidas os requisitos legais e não de uma obrigação legal a ser imposta às partes pelo juiz.

Compete ao Ministério Público, efetivar a proposta de transação obstativa da ação penal pública, conforme o princípio da obrigatoriedade mitigada, aplicável aos delitos de menor potencial ofensivo, de modo que não pode o juiz, sob pena de ofensa ao disposto no art. 129, I, da Constituição da República, imiscuir-se em atribuição com institucional do Ministério Público, desfigurando a transação firmada, conforme aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 165734, publicado no Diário da Justiça de 20 de março de 2000.

Em resumo, somente ao titular exclusivo da ação penal pública cabe, nas hipóteses de cometimento de delito de menor potencial ofensivo definidos na lei, a oportunidade de, por meio de proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos, ou multa, transigir com o oferecimento da denúncia, de maneira que, se o magistrado muda os termos da composição penal obstativa da acusação em juízo, por via de consequência, viola a norma constitucional de reserva à Instituição do Ministério Público da titularidade da ação penal.

²⁹ Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

14. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

O art. 89, da Lei no. 9.099/1995, assim estabelece:

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

O benefício da suspensão condicional do processo previsto no art. 89, da Lei no. 9.099/1995, pode ser aplicado na ação penal privada?

Trata-se de mais uma questão polêmica no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. O querelante não pode querer que o processo se encerre, objetiva a condenação do querelado, daí não renunciar, não deixar operar a decadência, estar atento para que não ocorra a perempção, não perdoar, não aceitar a retratação, mas o querelado preenche os requisitos legais para a obtenção do sursis antecipado. Se não for possível a concessão desse benefício, ferido fica o princípio da isonomia. Mas a questão não é tranqüila na doutrina.

Diz BITENCOURT (2003: 146-147)³⁰ “Embora pareça contraditória essa opção do legislador, excluindo a suspensão do processo, nos crimes de ação penal privada, é em sede de política criminal justificável”.

GRINOVER (2002: 267-268), “entendia diferentemente, mas mudou de posicionamento, argumentando que, “se o querelante pode o mais, que é perdoar, é evidente que também pode o menos (optar pela solução alternativa do litígio).”

³⁰ Bitencourt, Cezar Roberto. Juizados Especiais Criminais Federais: análise comparativa das Leis 9.099/95 e 10.259/2001, São Paulo, 2003. p.146-147.

O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a matéria entendeu ser possível a suspensão condicional do processo nos crime de ação privada, desde que o querelado preencha os requisitos autorizadores, previstos no art. 89, da Lei no. 9.099/1995.

O fim precípua da lei dos Juizados Especiais é justamente a negociação, o que faz com que se entenda que a sua aplicação deva ser a mais ampla possível, ultrapassando-se eventuais contrariedades pela hermenêutica penal e pelos fundamentos e princípios da própria lei.

Em que pese, dispor o art. 89 da Lei 9.099/1995, o cabimento d sursis processual somente nas ações penais públicas, a jurisprudência e doutrina, mediante o emprego da analogia *in bonam partem*, prevista no art. 3.º, do Código de Processo Penal, têm estendido a sua aplicação também aos casos de crimes de ação penal privada.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. LEI DE IMPRENSA. AÇÃO PENAL PRIVADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEGITIMIDADE PARA O SEU OFERECIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 89, DA LEI N.º 9.099/1995.

O benefício processual previsto no art. 89, da Lei n.º 9.099/1995, mediante a aplicação da analogia *in bonam partem*, prevista no art. 3.º, do Código de Processo Penal, é cabível também nos casos de crimes de ação penal privada." Precedentes do STJ. Recurso provido.(RHC 17061 / RJ ; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2004/0178023-2, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Órgãos Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data Julgamento: 30/05/2006, Publicação: DJ 26.06.2006 p. 199)

Ainda:

I. Suspensão condicional do processo e recebimento de denúncia. Cabível, em tese, a suspensão condicional do processo, é válido o acórdão que - não a tendo proposto o autor da ação - recebe a denúncia ou queixa e determina que se abra vista ao MP ou ao querelante para que proponha ou

não a suspensão: não faria sentido provocar a respeito o autor da ação penal antes de verificada a viabilidade da instauração do processo. II. Suspensão condicional do processo instaurado mediante ação penal privada: acertada, no caso, a admissibilidade, em tese, da suspensão, a legitimação para propô-la ou nela assentir é do querelante, não, do Ministério Público.”(HC 81720 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 26/03/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma).

A boa doutrina vem entendendo que o fato do art. 89, da Lei no. 9.099/95, ao conferir exclusivamente ao Ministério Público, a oferta da suspensão condicional do processo, não significa que não se possa fazer uma interpretação extensiva “in bona partem”, para possibilitar-se por analogia a suspensão do processo, também nas ações privadas.

Recepcionando o entendimento doutrinário, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando o tema, posicionou-se favorável a aplicação do benefício contido no art. 89, da Lei no. 9.099/1995(suspensão condicional do processo) na ação penal privada.

“CALÚNIA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEGITIMIDADE PARA O SEU OFERECIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 89, DA LEI N.º 9.099/1995. TITULAR DA AÇÃO PENAL. QUERELANTE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PLURALIDADE DE CRIMES. SOMATÓRIO DE PENAS. COMINAÇÃO IN ABSTRACTO SUPERIOR A UM ANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 243 DO STJ.

1. O benefício processual previsto no art. 89, da Lei n.º 9.099/1995, mediante a aplicação da *analogia in bonam partem*, prevista no art. 3.º, do Código de Processo Penal, é cabível também nos casos de crimes de ação penal privada. Precedentes do STJ.

2. A suspensão condicional do processo não é direito público subjetivo dos acusados, uma vez que a legitimidade para propô-la ou ofertá-la é faculdade atribuída unicamente ao órgão de acusação, no caso, ao querelante.

Precedente do STF.

3. Não há, *in casu*, a possibilidade do oferecimento da suspensão porquanto a pena mínima cominada *in abstracto*, em razão do concurso de crimes, a torna superior a um ano. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 243 do STJ.

4. *Habeas corpus* denegado. " (RHC 12276, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07.04.2003)

Da mesma forma e sob o mesmo raciocínio jurisprudencial não pode o juiz ex officio ofertar a suspensão condicional do processo, trata-se de ato inerente as partes envolvidas, neste sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça ao

apreciar o HC 40156 / RJ ; HABEAS CORPUS 2004/0173380-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, ao proclamar:

EMENTA:

“ I. Suspensão condicional do processo e recebimento de denúncia. Cabível, em tese, a suspensão condicional do processo, é válido o acórdão que - não tendo proposto o autor da ação - recebe a denúncia ou queixa e determina que se abra vista ao MP ou ao querelante para que proponha ou não a suspensão: não faria sentido provocar a respeito o autor da ação penal antes de verificada a viabilidade da instauração do processo. II. Suspensão condicional do processo instaurado mediante ação penal privada: acertada, no caso, a admissibilidade, em tese, da suspensão, a legitimação para propô-la ou nela assentir é do querelante, não, do Ministério Público.” (STF - HC 89251 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 26/09/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não há falar em inépcia da queixa-crime, visto que, além de demonstrada a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, a peça inicial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa somente pode-se dar em situações excepcionais, quando os fatos forem flagrantemente atípicos ou não houver qualquer evidência do envolvimento do acusado em ocorrência passível de adequação típica.

3. Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser cabível a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, em crimes de ação penal privada, sendo mister que o magistrado, ao receber a denúncia, abra vista dos autos para que o querelante, órgão acusador da referida ação penal, manifeste-se quanto à proposta de sursis processual.

4. Ordem parcialmente concedida para que seja determinada a abertura de vista dos autos à querelante, a fim de que esta se manifeste quanto à proposta de sursis processual, na forma do art. 89 da Lei 9.099/95.

A lei não previu, porque não desejou, que a suspensão pudesse ser concedida de ofício, vez que implica transação, acordo, isto é, anuência das partes (Promotor de Justiça e imputado, que estará acompanhado de defensor). Depois, como é cediço, o juiz não participa dessa transação, senão para homologá-la, porque, caso contrário, estaria se avocando a condição de parte e em substituição compulsória do órgão acusador, o que se mostra incompatível com o princípio do

acusatório, que repugna qualquer atividade "ex-officio" do órgão que se exige imparcial.

É prerrogativa exclusiva do Ministério Público a iniciativa para a proposta de suspensão condicional do processo, sendo descabida a sua realização, em tese, pelo julgador. Divergindo o Juiz e o Representante do Parquet, quanto à proposição da benesse legal, os autos devem ser encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, por aplicação analógica do art. 28 do Diploma Processual Penal.

CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho, foram apresentados os vários aspectos controvertidos na aplicação da lei dos Juizados Especiais Criminais.

Como síntese, apresentamos as seguintes conclusões:

Considerando que os princípios processuais traduzem-se em todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo, não há dúvida de que o legislador embora tenha utilizado no art. 2º. da Lei no. 9.099/95, a expressão critérios, dispôs sobre alguns deles como ideais que representam uma aspiração de melhoria no mecanismo processual no que se relaciona especificamente com as causas de competência dos Juizados Especiais. Procura-se na lei, e esse também deve ser o objetivo do juiz, a harmonização do procedimento sumário com os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível à conciliação ou a transação no afã na efetiva prestação jurisdicional.

Para que esses princípios se tornem realidade no dia a dia dos Juizados Especiais Criminais, é preciso que haja um profundo engajamento do Juiz que o preside. Afinal, o sucesso de qualquer organização depende fundamentalmente da maneira como os respectivos dirigentes agem. As mudanças devem partir do topo e se espalhar por todos os níveis organizacionais. Por isso, qualquer mudança na cultura gerencial dos órgãos judiciais deve começar pelos juízes.

O termo de ocorrência e documentos que o acompanham, tão logo registrados na Secretaria do Juizado Especial, devem ser remetidos diretamente ao

Ministério Público, independentemente de despacho judicial em observância a norma constitucional inserta no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal. 31

O início do prazo para o exercício da representação do ofendido começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no art. 38 do Código de Processo Penal.

A proposta de transação penal devidamente especificada e a sentença homologatória devem conter obrigatoriamente o tipo infracional imputado ao autor do fato, independentemente da capitulação ofertada no termo circunstanciado.

É cabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal, devendo constar da proposta que em caso de descumprimento da transação penal ofertada implicará na sua ineficácia.

O artigo 28 do Código de Processo Penal é aplicável, no caso de não apresentação de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, quando satisfeitos os requisitos legais, sendo vedado ao juiz apresentá-las de ofício.

A multa deve ser fixada em dias-multa, tendo em vista o art. 92 da Lei 9.099/95, que determina a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal e sua destinação em sede de transação penal, em prol de entidade pública ou privada com destinação social, por não constituir-se receita do FUNPEN – Fundo Nacional Penitenciário.

31 CF/88. art. 93. omissis. XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório

A proposta de transação de pena restritiva de direitos é cabível, mesmo quando o tipo em abstrato só comporta pena de multa.

Na ação de iniciativa privada, cabe a transação penal e suspensão condicional do processo, por iniciativa do querelante sendo vedado ao juiz ofertá-las ex officio.

Em sede de transação penal é possível a devolução dos objetos apreendidos após o efetivo cumprimento da mesma.

As controvérsias da lei 9.099/95 devem ser supridas por alterações legislativas e, enquanto estas não se produzem, cabe a doutrina e jurisprudência a interpretação dos institutos.

REFERÊNCIAS

LIVROS

ANDRADA, Doorgal Gustavo Borges de. **A Suspensão Condicional do Processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ANDRIGHI, Nancy Fátima. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, livraria Del Rey Editora – BH – 1996.

BATISTA, Weber Martins. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo**, Ed. Forense – Rio de Janeiro.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Federais.: Análise Comparativa das Leis nos. 9.099/95 e 10.259/2001**. São Paulo: Saraiva. 2003.

BRASIL, **Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal**, Legislação. Organizador Luiz Flávio Gomes: Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais, 8ª. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____, **Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal**, Legislação, Lei no. 9;099/95. Organizador Luiz Flávio Gomes: Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais, 8ª. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____, **Constituição Federal, Código Civil**, Código de Processo Civil. Organizador Yussef Cahali, 9ª. Ed. ver., atual.e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Lei Complementar nº 79**, de 7 de janeiro de 1994. Dispõe sobre: FUPEN – Fundo Penitenciário Nacional.

_____. **Lei nº 4.898**, de 9 de dezembro de 1965. Dispõe sobre: Abuso de autoridade.

_____. **Lei nº 10.259**, de 12 de junho de 2001. Lei dos Juizados Especiais Federais.

_____. **Lei nº 11.313**, de 28 de junho de 2006. Dispõe sobre: Infrações penais de menor potencial ofensivo.

_____, **Novo Código Civil Comentado**. Decreto-Lei no. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil. Coordenação: Ricardo Fiúza,. 5°. Ed. atual. – São Paulo : Saraiva, 2006

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução: Paolo Capitanio. 1ª Ed. SP: Bookseller, 1998. vol. III.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**, Comentários a Lei no. 9.099/95, 5ª ed. Revista, ampliada e atualizada com a Lei no. 11.313/2006, São Paulo, Revista dos Tribunais 2007, p.531

FUX, Luiz e Batista, Weber Martins. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal: A Lei 9.099 e sua doutrina mais recente**, Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 314.

GARCIA, Ismar Estulano. **Juizados Especiais Criminais, Prática Processual Penal**, 2ª ed. Goiânia: AB, 1996.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais: Lei nº 9.099/95**, Livraria do Advogado Editora – Porto Alegre – 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099**, de 26.09.1995. 2. ed. atual. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1996.

_____. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099**, de 26.09.1995, 2^a. Ed. revista, atualizada e aumentada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997

JESUS, Damásio E, de, **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**, São Paulo: Saraiva, 2002.

LIMA, Marcellus Polastri. **Juizados Especiais Criminais (na forma das Leis nos. 10.259/01, 10.455/05 e 10.741/03)**. Rio de Janeiro : Editora Lúmen Júris, 2005.

MACHADO, Agapito. **Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal**. São Paulo: Saraiva: 2001.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Processo Penal**. Vol. I, Campinas, Bookseler, 1997

MARTINS, Ives Gandra e Bastos, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**, Saraiva, v.1, p.353).

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários, Jurisprudência**, Legislação. 4.Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

KUEHNE, Maurício. FISCHER, Félix, GUARAGNI, Fábio André e JUNG, André Luiz Medeiros. **Lei dos Juizados Especiais Criminais: Lei no. 9.099/95**. 2^a. Ed. Curitiba: Juruá, 1996.

PLATÃO, **A República**, Editora Martin Claret, 2001

SILVA, de Plácido E. **Vocabulário Jurídico**, RJ, Forense, 1982., vol.1.

SILVA, Luiz Cláudio. **Juizado Especial Criminal: Prática e Teoria do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Criminologia e Juizado Especial Criminal: Modernização no Processo Penal**, Controle Social. São Paulo: Atlas, 1997.

TEIXEIRA, Elza Spanó. **Comentários e Prática Forense dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, Editora de Direito, 1ª Edição - 1996, p. 88.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**, 2ª. Ed. São Paulo, Saraiva, 2002, p.92.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/1995**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ARTIGOS DE PERIÓDICO

ABREU, Adverci Rates Mendes de. **Atuação do Juiz no Juizado Especial Criminal**. **Revista dos Juizados Especiais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 29-31, jul./fev. 1996/1997.

ABREU, Antônio Cláudio Barcellos de. **Os crimes militares e a Lei nº 9.099/95**. **Revista Direito Militar**, São Paulo, v. 1, n. 4, p. 34-39, mar./abr. 1997.

AGUIAR, Maria de Fátima Rafael de. **A conciliação nos Juizados Especiais Criminais**. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal**, Brasília, n. 0, p. 85-87, set./dez. 1995.

ALBERTON, Genacéia da Silva. **Considerações sobre o Juizado Especial Criminal: competência, infrações de menor potencial ofensivo e audiência preliminar.** *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 85, n. 728, p. 413-430, jun. 1996.

_____, **Crimes contra a honra e a Lei nº 9.099.** *Revista dos Juizados Especiais : doutrina - jurisprudência*, Porto Alegre, v. 4, n. 18, p. 44-50, dez. 1996.

ALENCAR, Luiz Carlos Fontes de. **A Lei 9.099/90 e a Justiça Federal.** *Themis*, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 165-168, 1997.

ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos de. **Processo do Juizado Especial Criminal.** *Revista dos Juizados Especiais*, São Paulo, v. 5, n. 18, p. 21-31, out./dez. 2000.

AMORIM, Divino Marcos de Melo. **Infração de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/95) - Transação penal.** *Boletim Informativo Bonijuris*, Curitiba, v. 11, n. 391, p. 4988-4987, 10 nov. 1999.

ARAÚJO FILHO, Evilásio Correia de. **Juizados Criminais (Lei nº 9.099/95).** *ADV : advocacia dinâmica - seleções jurídicas*, São Paulo, p. 11-17, fev. 1996.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Estudo sobre a competência do Juizado Especial Criminal nos casos de concurso de crimes e de conexão com infração comum.** *Revista dos Juizados Especiais*, Brasília, v. 7, n. 14, p. 15-27, jan./jun. 2003.

BANDARRA, Leonardo Azeredo. **Experiência do Ministério Público nos Juizados Especiais Criminais.** *Revista dos Juizados Especiais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 33-37, jul./fev. 1996/1997.

BELTRAMI, Guilherme. **Suspensão condicional do processo: considerações acerca do art. 89 da Lei n. 9.099/95.** *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, São Paulo, v. 23, n. 168, p. 129-136, jan./fev. 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Algumas reflexões controvertidas sobre o Juizado Especial Criminal.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 83-93, out./dez. 1997.

_____, **Competência e formalização dos atos processuais: Juizados Especiais Criminais.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 4, n. 13, p. 98-109, jan./mar. 1996.

CARDOZO, Teodomiro Noronha. **Da representação no Juizado Especial Criminal.** *Revista da ESMape*, Recife, v. 5, n. 11, p. 399-407, jan./jun. 2000.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Juizados Criminais: novos atores e novos princípios para uma justiça efetiva.** *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 22, p. 138-149, 2003.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Lei 9.099**, de 26 de setembro de 1995: algumas observações. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 4, n. 13, p. 120-129, jan./mar. 1996.

COJORIAN, Andréa. **A representação na Lei nº 9.099/95.** *Revista dos Juizados Especiais*, Brasília, v. 1, n. 5, p. 28-45, set./dez. 1998.

DAVANSO, Renato. **O direito de representação do ofendido nos Juizados Especiais Criminais.** *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 6, n. 76, p. 3-4, mar. 1999.

DOTTI, René Ariel. **Temas de processo penal.** *Revista dos Juizados Especiais*, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 25-38, jul./set. 1997.

DUARTE, Maurício Alves. **A execução das penas restritivas de direitos descumpridas no regime da Lei nº 9.099/95 e outras questões controvertidas.** *Revista dos Juizados Especiais*, Porto Alegre, n. 19, p. 20-27, abr. 1997.

DUARTE, Walter Antonio Dias. **Ainda sobre a Lei 9.099/95 e os crimes contra a honra.** *Revista APMP*, São Paulo, v. 3, n. 30, p. 47-50, dez./jun. 2000.

FEIJÓ, Lúcia Helena Rosas de Ávila. **Da suspensão condicional do processo criminal: oportunidade e alcance da norma do artigo 89 da Lei 9.099 de 26.09.1995.** *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 87, n. 750, p. 488-496, abr. 1998.

GAZOTO, Luís Wanderley. **Os efeitos do descumprimento da transação penal.** *Revista dos Juizados Especiais*, Brasília, v. 1, n. 4, p. 53-58, mar./ago. 1998.

GIACOMUZZI, Wladimir. **Aspectos penais na Lei nº 9.099/95.** *Ajuris*, Porto Alegre, v. 23, n. 67, p. 247-251, jul. 1996.

GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Criminais e crime organizado.** *Boletim Informativo : Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris*, Curitiba, v. 8, n. 272, p. 32-17, 20 jul. 1996.

_____. **Primeiras polêmicas sobre a nova competência dos Juizados Criminais.** *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 10, n. 111, p. 3-4, fev. 2002.

_____. **Primeiros acórdãos dos Tribunais Superiores em relação à Lei dos Juizados Especiais Criminais.** *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 50, p. 71-78, ago. 1997.

_____. **Sobre a natureza jurídica da proposta do Ministério Público na suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89).** *Justiça e Democracia*, São Paulo, n. 1, p. 184-197, jan./jun. 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O impacto da Lei 9.099/95 no sistema processual penal brasileiro.** *Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal*, Brasília, n. 1, p. 61-75, jan./abr. 1996.

JARDIM, Afranio Silva. **Juizados Especiais Criminais: questões sobre sua competência.** *Caderno Científico do Mestrado e Doutorado em Direito*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 4, p. 22-23, 1996.

_____. **Os princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal pública nos Juizados Especiais Criminais.** *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 92, n. 336, p. 453-454, out./dez. 1996.

JESUS, Damásio Evangelista de. **A exceção do art. 61 da Lei dos Juizados Especiais Criminais em face da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001 - Lei dos Juizados Especiais Federais.** *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, p. 18-19, jan. 2002.

LACERDA, Nathanael Lima. **Prazo para a representação no Juizado Especial Criminal.** *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 46, n. 247, p. 38-40, maio 1998.

LIMA, Marcellus Polastri. **A Lei 9.099/95. Questões controvertidas.** *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, n. 5, p. 128-147, jan./jun. 1997.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Da representação especial nos Juizados Criminais e a aplicação da lei no tempo (a jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo).** *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 85, n. 726, p. 535-551, abr. 1996.

MACHADO, Mario. **Questões sobre representação da vítima no sistema dos Juizados Especiais Criminais.** *Revista dos Juizados Especiais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 33-42, mar./ago. 1997.

MACHADO, Nilton João de Macedo. **Juizados Especiais Criminais e suspensão condicional do processo.** *Jurisprudência Catarinense*, Florianópolis, v. 22, n. 74, p. 29-34, 1996.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Algumas questões relacionadas com a representação do ofendido na Lei dos Juizados Especiais Criminais.** *Justitia*, São Paulo, v. 58, n. 173, p. 18-21, jan./mar. 1996.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **A competência dos Juizados Especiais Criminais.** *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 44, n. 222, p. 144-145, abr. 1996.

_____. **Juizados Especiais Criminais: princípios e critérios.** *Ajuris*, Porto Alegre, v. 23, n. 68, p. 7-12, nov. 1996.

_____. **A representação e a Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais).** *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 85, n. 726, p. 491-495, abr. 1996.

PACHÁ, Cláudia Oliveira. **Os princípios do sistema dos Juizados Especiais Criminais em face do sistema do Código de Processo Penal brasileiro.** *Revista da ESMAPE*, Recife, v. 3, n. 8, p. 59-79, jul./dez. 1998.

PENTEADO, Jaques de Camargo. **Juizados Especiais Criminais: reflexões atuais.** *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 86, n. 740, p. 459-475, jun. 1997.

PRADO, Wagner Junqueira. **Atuação da vítima na suspensão condicional do processo.** *Revista dos Juizados Especiais*, Brasília, v. 5, n. 10, p. 23-26, jan./jun. 2001.

REZENDE, Paulo Sérgio Prata. **Juizado Especial Criminal - descumprimento da transação penal: impossibilidade de conversão em pena privativa de liberdade.** *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 46, n. 249, p. 46-48, jul. 1998.

SANTOS, Luiz Gonzaga dos. **A suspensão do processo e o princípio da indisponibilidade da ação penal nos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95).** *ADV :advocacia dinâmica - informativo*, São Paulo, v. 16, n. 37, p. 456-454, 1996.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Conseqüências do descumprimento da transação penal (solução jurídica ou prática?).** *Revista dos Juizados Especiais*, São Paulo, v. 2, n. 6, p. 13-18, out./dez. 1997.

SMANIOTTO, Edson Alfredo. **Suspensão do processo: prerrogativa da acusação.** *Revista dos Juizados Especiais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 29-31, mar./ago. 1997.